RESOLUÇÃO N. 004/2026/CMDCA

Aprova o Protocolo Integrado de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violências Elaborado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Mafra, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei nº 1838, de 06 de outubro de 1992;

Considerando as questões elencadas pela Lei Federal nº 13.431 de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; instituiu a Escuta Especializada e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando o Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

Considerando a Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando a Resolução nº 169, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantias de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e adolescente;

Considerando a plena proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

Considerando o princípio da proteção integral que prevê que todas as crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função de sua condição peculiar

de pessoa em desenvolvimento, tendo os seus melhores interesses avaliados, resguardados e considerados em todas as ações ou decisões que lhe digam respeito nas diferentes esferas, pública ou privada;

Considerando o princípio da prioridade absoluta que compreende a primazia de receber a proteção e socorro em qualquer circunstância, conforme dispõe o art. 4º - Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a necessidade de uma intervenção precoce, mínima e urgente, que implica intervenção imediata, com respostas rápidas às violações de direitos, exercida, exclusivamente, por autoridades e instituições indispensáveis à efetiva promoção dos direitos e à proteção das crianças e adolescentes (art. 100, VII do ECA);

Considerando o princípio da participação da criança ou do adolescente, ou o direito destes serem ouvidos, de expressarem seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam a sua vida, que se reflete na obrigação de lhes ser assegurado a oportunidade de serem ouvidos em qualquer processo judicial e/ou em procedimentos administrativos que lhes são afetos, conforme preconiza o art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada pelo Estado Brasileiro via Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 2011;

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual cada criança ou adolescente deve ser tratado como um ser humano único e valioso, e como tal, ter sua dignidade individual preservada, suas necessidades especiais, interesses e privacidade respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, com a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Protocolo Integrado de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violências elaborado, revisado e atualizado pelo Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Art. 2º - Este Protocolo tem como objetivo integrar a rede de proteção do município de Mafra - SC para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência e formalizar o compromisso da Administração Municipal com o Sistema de Garantia de Direitos e os direitos das nossas crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Este Protocolo e os fluxos de atendimento nele definidos deverão ser observados na atuação da rede de proteção para o atendimento às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências.

Art. 3º - Integra a presente Resolução o Anexo Único - Protocolo Integrado de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violências

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mafra, 10 de junho de 2026.

JEFERSON LOPES

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA - Mafra/SC

PROTOCOLO INTEGRADO DE ATENDIMENTO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA



Mafra - SC

2026

O leve levantar voo de uma borboleta no Norte poderá causar um tornado no Sul. A seguinte metáfora é oriunda do que Edward Lorenz em 1963 denominou de “Efeito Borboleta”, simbolizando que até mesmo um pequeno ato, poderá trazer mudanças significativas para o futuro. Nesta perspectiva, podemos relacioná-la com o trabalho em rede, de modo que a articulação e o comprometimento dos profissionais são necessários e essenciais para continuidade e aprimoramento deste Protocolo. Destacamos que quando cada profissional desenvolve seu trabalho com qualidade, os resultados finais poderão ser muito mais abrangentes e até mesmo salvar vidas, em razão de que nossas atitudes hoje enquanto atores da rede, irão influenciar o futuro de milhares de crianças e adolescentes. Por isso da mesma forma que a lagarta constrói seu casulo para metamorfosear-se em borboleta, precisamos nos articular e atuar de forma efetiva em todas as situações que inviabilizem os direitos básicos e inalienáveis para formação de crianças e adolescentes, podendo assim transformar a realidade e construir um mundo melhor para nossas novas e futuras gerações.

Anderson Henrique Carboni

Este Protocolo tem como objetivo integrar a rede de proteção do município de Mafra - SC para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência e formaliza o compromisso da Administração Municipal com o Sistema de Garantia de Direitos e os direitos das nossas crianças e adolescentes.

REVISADO E ATUALIZADO EM ABRIL/2026

GESTÃO ATUAL

CARLOS ALBERTO NITZ
Prefeito Municipal

CELSO CARDOSO
Vice Prefeito

DIRCELENE DITRICH PINTO
Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

JAMINE EMANUELLE HENING
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes

PLÍNIO SALDANHA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde

ORGANIZAÇÃO

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

e

Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (Resolução n. 03/2026)

Titulares:

Sra. Maike Sheila Tschoeke Steidel - SM de Assistência Social e Habitação

Sra. Waléria Cristiane Pacheco - SM de Administração

Sra. Mariza Decol Weck Mattoso - APAE

Sra. Juliana Semkowicz - APP EEB Tenente Ary Rauen

Suplentes:

Sra. Jaqueline de Souza Marques - SENAC

Sra. Silvana Margarete Alves da Maia Paim - SM de Educação, Esporte e Cultura

Assessoria para elaboração/revisão/atualização: CURY Consultoria

APRESENTAÇÃO

Inicialmente, registramos a satisfação em apresentar o presente protocolo de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e agradecemos a todos os agentes públicos e instituições envolvidos na elaboração deste importante trabalho. Acreditamos que este protocolo, produzido coletivamente, contribuirá no aprimoramento do trabalho em rede e, sobretudo, ser um instrumento capaz de efetivar a integralidade e humanização no atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Nosso desafio, enquanto Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, refere-se à necessidade urgente de avançarmos na efetivação das prerrogativas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei 13.431/17, bem como as demais normas legais voltadas a proteção integral das crianças e aos adolescentes.

Nesse sentido, acreditamos que a padronização das orientações pactuadas e expressas neste protocolo e fluxos, bem como a implementação do plano de capacitação, oferecerão suporte a todos os agentes que atuam na promoção dos direitos da criança e do adolescente, comprometidos com a efetivação e a proteção integral desses direitos.

Enfatizamos que a efetivação dos direitos e a superação das situações de violência requerem o conhecimento e a reflexão crítica constante por parte dos atores que compõem a rede de proteção. Portanto, apostamos no fortalecimento do trabalho em rede, pois acreditamos que somente a atuação integrada possibilitará maior efetividade, superação das sobreposições de ações, bem como a complementariedade dos serviços voltados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência.

De forma complementar, o presente protocolo, além de estabelecer conceitos, fluxos e procedimentos de notificação e atendimento à vítima ou testemunha, pretende ser um instrumento interinstitucional usado no desenvolvimento de ações de caráter educativo e multiplicador de práticas integradas de defesa dos direitos da criança e adolescente que vítimas ou testemunhas de violência. Fazer valer os direitos de nossas crianças e adolescentes ainda se constitui desafio que demanda, do conjunto da sociedade brasileira, atitudes em reconhecimento do outro como sujeito

de direito. É de fundamental importância que a rede de Proteção Social do município se organize numa relação intersetorial e interinstitucional para garantir maior assertividade e celeridade nas intervenções de enfrentamento a violação de direitos de crianças e adolescentes.

A integração de programas e serviços e os procedimentos não revitimizantes para escuta de crianças e adolescentes vítimas de violências são duas das principais diretrizes estabelecidas pela Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas de violências.

Este protocolo integrado, foi estruturado com a participação de atores e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos visando potencializar o atendimento integrado para a implementação da Escuta Especializada. A construção coletiva e participativa potencializou a articulação intersetorial e interinstitucional como podemos constatar no presente documento.

A padronização deste instrumento e a disseminação das informações aqui constantes poderão oferecer suporte a todos os agentes que atuam ativamente na promoção dos direitos da criança e do adolescente e afirmamos que o apoio, o trabalho e a dedicação de todos os envolvidos conseguiram se traduzir neste Protocolo Municipal que busca pela efetivação e a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes de Mafra - SC.

Por fim, ao mesmo tempo em que agradecemos o empenho de todos que tornaram possível a elaboração deste instrumento, reafirmamos que a concretização do seu conteúdo somente será possível através da adesão e comprometimento irrestrito do conjunto das instituições e profissionais que, cada um a seu modo, atuarão cotidianamente no atendimento humanizado e comprometido das crianças e adolescentes, efetivando o uso e o fomento das práticas aqui explicitadas.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Mafra - SC

1. INTRODUÇÃO

A violência é um fenômeno construído socialmente, presente nas relações de classe social, de gênero, étnicas e por ciclo de vida. Sua essência está nas relações assimétricas de poder e se intensificam em sociedades com maior desigualdade social.

No cotidiano da produção e reprodução histórica do fenômeno da violência, os segmentos sociais que se encontram em maior situação de ameaça, vulnerabilidade, risco pessoal e social são crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres e pessoas idosas. O desafio em assegurar a proteção dos direitos humanos a esses segmentos sociais requer a articulação de um amplo movimento social que alcance o máximo de instituições públicas e da sociedade, a fim de garantir o compromisso e a responsabilidade de todos na preservação da vida e na construção de uma cultura de não violência.

Em se tratando de violência contra crianças e adolescentes, a problemática ganhou maior relevância e visibilidade no conjunto da sociedade brasileira, principalmente a partir da década de 1990, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei 8.069. Com esse novo marco legal, o Estado desencadeou um amplo processo de reordenamento da rede institucional de proteção à infância e a adolescência. Entretanto, após 30 anos da criação do ECA, ainda é comum e alarmante as estatísticas de violência contra a criança.

De forma específica, quando nos reportamos à violência praticada contra crianças e adolescentes, pensamos quase que de imediato na violência física. Entretanto, essa violência não é a única, pois há inúmeras formas de manifestação de violência. Nessa direção, entre as diferentes formas de violência, encontra-se a psicológica, a sexual e o abandono, que podem ocorrer no ambiente familiar, social, institucional ou ainda estrutural do modelo de desenvolvimento da política social do País. Importante destacar que a violência praticada contra crianças e adolescentes muitas vezes é invisível, pois não há o reconhecimento, a denúncia ou o registro formal da ocorrência.

Nesse sentido, a fim de aprimorar o atendimento integrado à crianças e adolescentes que sofrem os mais variados tipos de violação de direitos e, em cumprimento a Lei 13.431 de 2017, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mafra, criou, por meio de Resolução, o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e

Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, responsável, entre outras atribuições, a coordenação da elaboração do presente Protocolo.

O protocolo que ora se apresenta, está organizado de forma a possibilitar a compreensão sobre os referenciais legais e conceituais relativos às diversas expressões de violência praticadas contra crianças e adolescentes. De forma complementar, buscando instrumentalizar o conjunto dos profissionais que atuam nas diferentes instituições e políticas sociais, foram descritos sintomas expressados por crianças e adolescentes quando estão sendo vítimas de algum tipo de violência.

Outro aspecto deste protocolo refere-se às funções/responsabilidades de cada uma das instituições/políticas públicas/serviços que compõem a Rede Municipal de Proteção, destacando-se a centralidade do Conselho Tutelar para o acionamento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, não substituindo porém as atribuições próprias e indelegáveis dos demais órgãos da Rede Municipal de Proteção. Também, destaca-se a elaboração e pactuação dos fluxos de atendimento integrados, os quais buscaram tornar mais claro e objetivo os encaminhamentos e atendimentos em rede, melhorando e aproximando a comunicação e a complementariedade entre todos os órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos.

Importa registrar que no momento de pactuação e aprovação do presente Protocolo de Atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, o processo de implementação da lei nº 13.431 de 2017 ainda é muito recente, estando ainda em fase de interpretação e implementação inicial pelo poder executivo (municipal, estadual e federal), assim como pelos sistemas de segurança pública e judiciário. Portanto, partindo da compreensão de que a realidade sobre a qual atuamos se transforma e se complexifica de forma permanente se ressalta a importância da avaliação e revisão periódica do presente protocolo e dos fluxos de atendimento, pactuados de forma conjunta pela rede de proteção da criança e do adolescente.

O presente Protocolo tem como objetivo estabelecer os fluxos de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, sendo um guia capaz de contribuir para o fortalecimento do trabalho em rede.

Assim, construído “com” e “pela” rede que compõe o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes de Mafra - SC, com o propósito de fortalecer e qualificar o atendimento às

crianças e adolescentes.

Enfatiza-se, porém, que não se trata de um produto finalizado e concluído, será necessária à sua avaliação de forma continuada pelo Comitê Municipal de Gestão Colegiada e, com isso, sua adaptação, construção e reconstrução conforme as necessidades sociais e institucionais.

Por fim, afirma-se que com essa estratégia interinstitucional pretende-se minimizar os impactos causados pelas diferentes formas de violência, assim como estimular e identificar a necessidade do aprimoramento e/ou oferta de novos serviços, programas e projetos que garantam a proteção integral a crianças e adolescentes, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência

Mafra - SC.

2. PRINCÍPIOS DO ATENDIMENTO PROTETIVO E INTEGRAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O atendimento protetivo e integral às crianças, adolescentes vítimas e testemunhas de violência deve primeiramente levar em consideração as peculiaridades que constituem esses indivíduos, tanto no modo de expressar, quanto de significar as situações vivenciadas. Além disso, importa ressaltar o grande desafio de estruturação e aprimoramento da rede de proteção, considerando-se especialmente, a existências das inúmeras instituições que são acionadas para responder por sua proteção, muitas vezes de forma fragmentada e superpostas. A seguir, apresenta-se os princípios adotados por esse protocolo, estando os mesmos referenciados no documento elaborado pela Comissão Nacional Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Adota-se como **princípios** no atendimento a criança e adolescente neste protocolo em consonância com o Decreto Nº 9.603/18:

I. A criança e o adolescente são sujeitos de direitos. A condição de sujeitos de direitos significa que crianças e adolescentes são, tanto quanto os adultos, signatários de direitos;

II. Proteção integral: todas as crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Em razão dessa peculiaridade, elas são detentoras dos direitos destinados aos adultos e, além desses, a um conjunto de direitos específicos que visam assegurar a esses grupos etários plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências. A integralidade também está expressa na indivisibilidade dos seus direitos.

III. Interesse superior: confere à criança e ao adolescente o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhe dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada (Art. 3, CDC).

IV. Prioridade absoluta: compreende a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação

privilegiada de recursos para proteção de crianças e adolescentes (art. 4, ECA).

V. Intervenção precoce, mínima e urgente: Por intervenção precoce entende- se a intervenção das autoridades competentes que deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida (art. 100, VI, ECA). Por intervenção mínima, compreende-se a intervenção que deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente (art. 100, VII, ECA). A intervenção urgente implica em prover respostas rápidas às adversidades sofridas pelas crianças e adolescentes em respeito ao primado do direito.

VI. Participação/direito de ser ouvido: as crianças e os adolescentes têm o direito de expressar seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam a sua vida, devendo ter asseguradas as oportunidades de ser ouvidos em particular em qualquer processo judicial e procedimentos administrativos a eles atinentes.

VII. Não discriminação: toda criança e adolescente tem o direito de ser tratada de forma justa e igual, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

VIII. Dignidade: cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais.

IX. Acesso à justiça: às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico (BRASIL, 2017).

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Estruturar e qualificar a atuação em rede, articulando, integrando e padronizando ações e procedimentos entre as instituições, equipamentos, serviços e programas que compõe a rede de proteção e sistemas de segurança e de justiça, com vistas a garantia do atendimento protetivo, humanizado e integral as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

3.1.1 Objetivos específicos

• Prevenir e evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o processo de atendimento;

• Promover o atendimento protetivo integral a crianças, adolescentes e seus familiares a fim de minimizar as sequelas e superar a situação de violência sofrida;

• Estabelecer referenciais legais, teóricos e técnicos com vista a padronização e aprimoramento do atendimento profissional realizado pelo conjunto das instituições, serviços, programas e equipamentos públicos;

• Pactuar fluxos integrados de atendimento, evitando a surperposição de ações e a revitimização, respeitando a especificidade de cada instituição, equipamento, serviço ou programa;

• Definir procedimentos que garantam a celeridade necessária ao atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

4. MARCO LEGAL

O presente Protocolo de Atendimento Integrado à Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, encontra amparo legal em normas internacionais e nacionais voltadas a defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, a seguir elencadas.

4.1 Marcos Internacionais

- Declaração de Genebra - A Assembleia da Liga das Nações, em 26 de setembro de 1924, aprovou por unanimidade a "Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações", posteriormente denominada "Declaração de Genebra", consistindo na primeira formulação de um direito internacional da infância, que afirmava a "necessidade de proclamar à criança uma proteção especial".

- Declaração Universal dos Direitos Humanos - As Nações Unidas proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948. A infância não foi o objeto principal da normativa, contudo, contempla alguns dispositivos que consagram direitos inerentes à criança, destaca-se: Artigo 25º (...) 2.A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. Ademais, faz-se necessário pontuar que os princípios e valores consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos foram a base para a elaboração de tratados internacionais referentes ao direito da criança e principalmente para a formulação da Doutrina da Proteção Integral.

- Declaração dos Direitos da Criança - Em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 20 de novembro de 1959 surge a Declaração dos Direitos da Criança e consagra dez princípios básicos voltados à salvaguarda do direito da criança.

- Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança - Em 1979, a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu um grupo de trabalho que resultou na Convenção Internacional sobre o Direitos da Criança que foi aprovada por unanimidade na Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

4. 2 Marcos Nacionais

- Constituição Federal de 1988 – o artigo 227 estabelece a obrigação para que o interesse de crianças e adolescentes seja colocado como prioridade. O referido artigo preceitua que: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988);

- Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) 2007 – aprofunda questões do PNDH e incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas da sociedade brasileira pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz (BRASIL, 2007);

- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nasce da luta de diversos movimentos sociais que defendem os direitos de crianças e adolescentes, já que antes do estatuto existia apenas o 'Código de Menores', que tratava de punir as crianças e adolescentes considerados infratores. O ECA regulamenta o paradigma da proteção integral preconizado na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Para a efetivação dos direitos e deveres, o ECA estabelece um novo ordenamento institucional, no qual são criados órgãos responsáveis pelas políticas voltadas a esses segmentos etários (BRASIL, 1990);

- Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 – constitui-se num dos mais recentes mecanismos destinados a coibir a violência contra crianças e adolescentes, em resposta não apenas ao disposto no art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal, como também ao contido no art. 226, caput e §8º, da mesma Carta Magna (BRASIL, 2017);

- Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2017 – regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017);

- Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) em 2010, significou um marco na formulação de políticas de proteção dos direitos, uma vez que reúne os chamados temas setoriais em um único instrumento norteador das políticas de proteção, de forma articulada (BRASIL, 2014);

- Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil – o primeiro plano foi aprovado em 2000, pelo Conanda. A partir da instituição do primeiro Plano Nacional, com várias atualizações realizadas até 2019, o País vivencia uma série de avanços importantes na área do reconhecimento e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Esse instrumento tornou-se referência e ofereceu uma síntese metodológica para a estruturação de políticas, programas e serviços para o enfrentamento à violência sexual;

- Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – é resultado de um processo participativo de elaboração conjunta, envolvendo representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, os quais compuseram uma comissão intersetorial que elaborou os subsídios apresentados ao CONANDA e ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). O referido plano vem reafirmar que, com exceção de situações de emergência, a decisão de afastar a criança ou o adolescente da sua família de origem deve ser baseada em uma recomendação técnica, a partir de um diagnóstico elaborado por equipe qualificada de psicólogo e assistente social, em articulação com o Conselho Tutelar, a Justiça da Infância e da Juventude e o Ministério Público;

- Resolução nº 113/2006, de 19 de abril de 2006 – dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2006);

- Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (BRASIL, 2001);

- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – A Lei nº 12.594, de 2012, instituiu o Sinase, o qual regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratiquem ato infracional. De acordo com a referida legislação, entende-se por Sinase o conjunto

ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução das medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012);

- Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993);

- Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – que dispõe sobre a organização da Assistência Social e, institui em lei, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SUAS constitui-se em sistema público, descentralizado e gratuito, responsável pela oferta de uma rede de serviços de proteção socioassistencial, hierarquizados por nível de complexidade (BRASIL, 2011);

- Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança – Portaria nº 1.130, de 5 de agosto de 2015 – tem por objetivo promover e proteger a saúde da criança e o aleitamento materno, mediante a atenção e cuidados integrais e integrados da gestação aos 9 (nove) anos de vida, com especial atenção à primeira infância e às populações de maior vulnerabilidade, visando à redução da morbimortalidade e um ambiente facilitador à vida com condições dignas de existência e pleno desenvolvimento (BRASIL, 2015).

- Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências – aprovada pela Portaria nº 737/GM, de 16 de maio de 2001, inclui decisivamente a importância e o papel do setor da saúde no enfretamento dos acidentes e violências no País, mediante o desenvolvimento de um conjunto de ações articuladas e sistematizadas, em conformidade com diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas (BRASIL, 2001);

- Portaria MS/GM nº 104/2011 – define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005, a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde (BRASIL, 2011);

- Portaria MS/GM nº 485/2014 – redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas

em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2014);

- Portaria MS/SAS nº 618/2014 – altera a tabela de serviços especializados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para o serviço de Atenção Integral à Saúde de Pessoas em Situação de Violência Sexual e dispõe sobre regras para seu cadastramento (BRASIL, 2014);

- Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018 – altera o artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino (BRASIL, 2018);

- Parâmetros de Atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência – estabelece parâmetros a serem adotados pela rede socioassistencial no atendimento à criança e à/ao adolescente vítima ou testemunha de violência e suas famílias, em cumprimento à Lei nº 13.431/2017 e ao Decreto nº 9.603/2018 (BRASIL, 2019).

- Parâmetros de Escuta de Crianças de Adolescentes em Situação de Violência - o documento define parâmetros para a escuta de crianças e adolescentes que sofreram ou vivenciaram situações de violência, orientando a atuação dos profissionais que compõem os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), nomeadamente da rede de proteção social, dos sistemas de segurança pública e de justiça, de forma a evitar a repetição desnecessária dos fatos vividos – e a consequente revitimização (BRASIL, 2017).

- BRASIL. Nota Técnica nº 02/2016/SNAS/MDS. Nota Técnica sobre a relação entre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e os órgãos do Sistema de Justiça. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 11 de maio de 2016. Disponível em Acesso em 04 nov. 2019.

- Lei Nº15.211/2025 - Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

- **Lei Nº14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022** - Cria mecanismos para a prevenção e o

enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

- Lei Nº 15.240, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

4.3 A interface do marco legal com a Escuta Especializada

Promulgada em 1988, a Constituição Federal já fez referência à família como base da sociedade e que terá a proteção especial do Estado, especialmente em relação às situações de violência que seus membros possam estar expostos.

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> [...]
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, em seguida no art. 227 a lei faz referência aos deveres inerentes aos direitos de crianças e adolescentes.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1990, aprova-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que se constitui um conjunto de normas que traz a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, colocando a criança e o adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas. Dentre todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente, tem- se previsão sobre as formas de violência

praticada e cotidianamente fazem parte dos indicadores nacionais, estaduais e municipais, vindo a se intensificar a cada ano. A lei trata as questões de violência em vários artigos.

Vejamos:

> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
> Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
> Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Diante da legislação muito tem se discutido sobre as formas de atendimento as crianças e adolescentes vítimas de violência e, especialmente a articulação intersetorial de toda a rede de proteção organizada no Sistema de Garantia de Direitos.

Diante da realidade, as possibilidades de revitimização de crianças e adolescentes, expostas à situações de violência contribuiu para que ao longos dos últimos anos, fosse debatida uma legislação que normatiza sobre a articulação entre os atores deste sistema de garantia de direitos.

No Brasil, a concretização de um processo menos revitimizante das vítimas de violência, especialmente crianças e adolescentes, vêm sendo discutido desde 2003 pelos operadores do Direito. A partir daí, o termo “depoimento sem dano” fez parte das discussões acerca de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência.

O método nasceu em razão das dificuldades encontradas pelos operadores do direito em procederem à inquirição de Crianças e Adolescentes enquanto vítimas, bem como, testemunhas em processos judiciais, sem os submeterem ao processo da revitimização, especialmente diante de sua condição peculiar, já que se tratam de pessoas em desenvolvimento físico e psíquico, necessitando assim, de maior zelo e proteção.

Foi assim que, o Rio Grande do Sul adotou na Comarca de Porto Alegre, por iniciativa do Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre, à época, Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e

Juventude, Doutor José Antonio Daltoé Cezar. A materialização deste método teve como determinante as inúmeras e variadas “dificuldades com que se deparava por ocasião das inquirições de crianças e adolescentes, sendo motivado a buscar alternativas distintas para o deslinde da colheita dos depoimentos” (HOMEM, 2015).

Assim, com o intuito de atender e dar a necessária efetividade aos direitos previstos na doutrina e no princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente, nasceu esta nova técnica denominada Depoimento Sem Dano. Diante dos benefícios ocasionados por ocasião do método adotado em Porto Alegre, o “Depoimento sem Dano” passa a consagrar-se pelo Rio Grande do Sul, passando “2010 o Conselho Nacional de Justiça encampou a utilização do método o dando uma nova nomenclatura, passando a chamá-lo de "Depoimento Especial", onde por meio da Resolução 33/2010 (Conselho Nacional de Justiça, 2010) recomendou aos Tribunais a criação de ambientes especiais para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – um local reservado – e com o apoio de profissionais especializados que transmitem segurança para os depoimentos” (HOMEM, 2015).

O termo “depoimento sem dano” não aparece mais, sendo que ele foi modificado com o advento da Lei 13.431 aprovada em 4 de abril de 2017 com um vocatio legis de um ano, passando a vigorar somente em 4 de abril de 2018. O decreto federal referente a lei teve sua publicação somente em 10 de dezembro de 2018. Na lei, vigoram os termos “Depoimento Especial” e “Escuta Especializada”.

Mas, por que estamos falando disso? Porque faz parte da história. O assunto, traz muitas inquietações que permeiam o fazer profissional de atores do sistema de garantia de direitos. Essas inquietações, por vezes, transformam-se em dúvidas e grande confusões, já que o termo “Depoimento sem dado” foi amplamente discutido e muito esperado por mais de 10 anos, até a aprovação da Lei 13.431/2017, que trouxe inúmeras atribuições ao Sistema de Garantia de Direitos.

A garantia de uma escuta que não revitimize, vem sendo disposta no ordenamento jurídico desde a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), vejamos sobre o que dispõe o artigo 12:

> 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente

> sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
> 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Desta forma, denota-se que a técnica do Depoimento Sem Dano é esperada em todos os países desde a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990), já que se percebe essa informação explícita no texto do acordo internacional, do qual o Brasil é signatário. Contudo, a aprovação em legislação nacional, somente foi efetivada em 2017, passando a vigorar em 2018.

Ademais, o texto da Lei 13.431/2017 aponta que o objetivo é normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Aqui, já temos um primeiro recorte. A lei é para crianças ou adolescentes que sofreram ou testemunharam violência. A base da Lei é o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990).

A Lei 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA, e trouxe artigos que regulamentam a forma pela qual as crianças e adolescentes em situação de violência devem ser ouvidos, quais sejam: a escuta especializada e o depoimento especial.

O diferencial estabelecido pela Lei é, especificamente, a questão da escuta da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Para que a criança ou adolescente, seja ouvido sobre a situação de violência - da qual foi vítima ou testemunha -, deverá ser através de depoimento especial ou escuta especializada. Caso, essa criança ou adolescente revele de forma espontânea a violência, posteriormente deverá ser ouvido via escuta especializada ou depoimento especial para confirmação.

Contudo, a lei trouxe um leque de vários tipos de violência. Desta forma, primando pela não revitimização, é possível, através de fluxos locais definidos no Protocolo Municipal de Atendimento Integrado às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, adotar mecanismos e estratégias não revitimizantes. Assim, conforme estabelece o Decreto 9.603/2018:

> Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias,

> contado da data de publicação deste Decreto: I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê.

O município aprovou a Resolução do CMDCA, que definiu os membros do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, que passou a se reunir periodicamente para desenvolver as atribuições que lhe são previstas, conforme decreto:

> II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:
> a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
> b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
> d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
> e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido;
> III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.
> § 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:
> I - acolhimento ou acolhida;
> II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
> III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
> IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
> V - comunicação à autoridade policial;
> VI - comunicação ao Ministério Público;
> VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária;
> VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.
> § 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.
> § 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

As atribuições conferidas ao Comitê, dão conta do compromisso firmado entre a rede de atendimento na formulação e aprovação deste protocolo, que normatiza o atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A estruturação deste Protocolo e dos fluxos de atendimento que o compõem contribuem para a organização do atendimento de acordo com as decisões da rede local, considerando sua capacidade institucional.

5. CONCEITUAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS

A violência é um dos maiores problemas sociais que assola crianças e adolescentes na atualidade. Sua compreensão envolve o entendimento de diversos fatores, porém, Priotto (2013) já descreveu o quanto é complexo delimitá-los, uma vez que envolvem padrões estabelecidos cultural e socialmente. Minayo (2003) acrescenta que a violência está permeada por fatores políticos, econômicos e culturais, inserida em um contexto de relações micro e macrossociais.

Nesse sentido, para aprofundamento desse fenômeno também é necessário compreender determinantes históricos e as atuais relações de poder.

Ainda sobre a conceituação de violência, Minayo (2003), destaca que, dentro de sua complexidade, deve ser analisada de diversas formas, considerando-se os sujeitos e suas diferentes posturas a partir da forma como as vivenciam: quem sofre, quem presencia, quem a comete e quem teoriza a respeito.

Cabe, portanto, uma leitura interdisciplinar e intersetorial do fenômeno, justamente por sua origem e atenção envolver aspectos multifatoriais. Para Hartman (2005, p. 45 apud PRIOTTO, 2013, p. 40):

> A violência é o que as sociedades carregam de pior. Nada é mais uniformemente detestável pela modernidade e pós modernidade do que a prática da violência. Paradoxalmente, a violência é praticada, de formas variadas, em qualquer sociedade. A história da humanidade é escrita em nossos livros com uma ênfase nos atos violentos praticados através dos tempos. A história particular de cada um também pode ser marcada pelos atos violentos sofridos.

A violência remete à manutenção de poder de quem a pratica, a fim de submeter a vítima a subordinação e vulnerabilidade.

> Violência é o uso intencional de força física ou de poder, real ou em ameaça, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (KRUG et. al., 2002, p.5).

A Lei 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência tipificou as violências abrangidas por ela. Vejamos o que preconiza o art. 4º:

> Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:
> **I - Violência física,** entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;
> **II - Violência psicológica:**
> a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação,

manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;
III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:
a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;
IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.
V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.
§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.
§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.
§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.
§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

5.1 Violência Física

Considerada como a violência mais relevante contra a criança e o adolescente, não apenas por acarretar consequências graves, mas em decorrência da sua aceitação pela sociedade (DA VOLI et al., 1994). Souza, Florio e Kawamoto (2001, p.17) definem a violência física doméstica como "dano físico não acidental provocado pelos atos de omissões dos pais ou responsáveis que quebram os padrões de cuidados com a criança, determinados pela comunidade". Para Azevedo e Guerra

(2001), a violência física corresponde ao emprego de força física no processo disciplinador de uma criança e adolescente. É também toda a ação que causa dor física, desde um simples tapa até o espancamento fatal. Geralmente os principais agressores são os próprios pais ou responsáveis que utilizam essa estratégia como forma de domínio sobre os filhos.

No Brasil, a prática disciplinar de punição física é aceita culturalmente como forma de educar, faz parte das 'práticas pedagógicas'. Castigos e repressões impostos às crianças e aos adolescentes respondem ao ideário dos pais de torná-los submissos à autoridade paterna e materna, estando relacionados às crenças culturais, sociais e religiosas.

A Lei 13.431/2017 define a violência física como o uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas, com o objetivo de ferir, provocar dano ou levar a criança ou o adolescente à morte, deixando ou não marcas evidentes. É o ato de agressão física que se traduz em marcas visíveis ou não, com impacto no corpo e na integridade física que se traduz em marcas visíveis como: lesões, ferimentos, fraturas, hematomas, mutilações ou mesmo morte.

O art. 18- A do ECA, preconiza que:

> Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Assim, toda a rede de atendimento entende que, crianças e adolescentes que possuem um cotidiano em que a manifestação de atitudes violentas necessita de atenção e muitas, vezes de acompanhamento, contribuindo para que se rompa o ciclo de violência.

O ECA, no **Art. 18-A** define o que considera castigo físico e tratamento cruel e degradante:

> **Parágrafo único**. Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:
> a) sofrimento físico; ou
> b) lesão;
> II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:
> a) humilhe; ou
> b) ameace gravemente; ou c) ridicularize.

Como forma de contribuir para o rompimento desta cultura de educar, baseada em atos de violência a lei assevera que sejam aplicadas medidas de proteção pelo Conselho Tutelar.

Art. 18- B - Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Ademais, atos reiteramos de violência física podem ser enquadrados como tortura quando são intencionalmente praticados para causar lesões físicas, ou mentais, ou de ambas as naturezas com finalidade de obter determinada vantagem, informação, aplicar castigo, entre outros.

5. 2 Violência Psicológica

A violência psicológica é toda interferência negativa do adulto sobre as crianças e os adolescentes, formando nelas um comportamento destrutivo (AZEVEDO; GUERRA, 2001). A condição de vulnerabilidade desses sujeitos em desenvolvimento e a presença de vínculos afetivos entre o adulto e a vítima, tornam esse tipo de violência avassaladora, podendo acarretar em danos irreversíveis à vida de crianças e adolescentes.

A violência psicológica se manifesta como um grande sofrimento mental provocado por um adulto, contra a criança e ao adolescente (OLIVEIRA, 2001). Para Assis et al (2004), os

indivíduos em fase de desenvolvimento que sofrem esse tipo de agressão podem ter consequências negativas graves em sua estrutura mental e, portanto, na formação da personalidade.

Nessa perspectiva, essa violência evidencia-se como uma interferência negativa, conformando um padrão de comportamento abusivo, minando a autoestima ou senso de realização da criança e/ou adolescente, sendo as formas mais comuns dela: rejeitar, isolar, aterrorizar, ignorar, corromper e criar expectativas irreais ou extremadas sobre o indivíduo. Essa forma de violência causa dano no psiquismo da criança e do adolescente, impedindo o desenvolvimento sadio.

Conforme preconizado na Lei 13.431/2017 a violência psicológica caracteriza-se por toda forma de submissão da criança ou adolescente aos pais ou responsáveis por meio de agressões verbais, humilhação, desqualificação, discriminação, depreciação, culpabilização, responsabilização excessiva, indiferença ou rejeição.

É considerada também violência psicológica a utilização da criança ou adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos. Todas essas formas de maus tratos podem causar danos, muitas vezes irreversíveis, ao desenvolvimento biopsicossocial. Pela sutileza do ato e pela falta de evidências imediatas de maus tratos, esse tipo de violência é difícil de ser identificada, apesar de muitas vezes estar associada às demais formas de violência.

Associado às demais violências, muitas vezes ocorre a relação de poder com abuso da autoridade ou da ascendência sobre o outro, de forma inadequada e com excesso ou descaso. Ainda é legítimo entender como violência psicológica a coerção.

A violência psicológica caracteriza-se como o ato deliberado de violência praticado por pais, responsáveis ou intuição exercida através de atitudes arbitrárias, agressões verbais, ameaças, humilhações, desvalorização, estigmatização, desqualificação, rejeição e isolamento, ocasionando imensuráveis danos emocionais e sofrimento psíquico.

Vejamos a seguir, algumas formas de violência psicológica e suas manifestações na vida de crianças e adolescentes.

a) Flaming

Configura-se numa das ramificações do bullying e manifesta-se quando crianças e adolescentes se envolvem em discussões com pessoas que conheceram em salas de bate- papo, correndo o risco de serem vítimas de flaming, que é o ato de publicar mensagens deliberadamente ofensivas e/ou com a intenção de provocar reações hostis no contexto de uma discussão (normalmente na Internet). Essas mensagens são chamadas de flames (chamas, labaredas) e na maioria dos casos são publicados em resposta a provocações e/ou ofensas. Praticantes de flaming são chamados de flamers ou trolls.

b) Bullying

Em novembro de 2015 foi sancionada uma lei contra o bullying e cyberbullying, com o objetivo de combater e prevenir essa prática, principalmente no ambiente escolar. A Lei 13.185 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) e define a prática como:

> "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas". (BRASIL, 2015)

A prática do bullying, dentro ou fora da internet, é classificada por oito características:

1. Verbal (insultar, xingar e apelidar pejorativamente);
2. Moral (difamar, caluniar, disseminar rumores);
3. Sexual (assediar, induzir e/ou abusar);
4. Social (ignorar, isolar e excluir);
5. Psicológica (perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar);
6. Físico (socar, chutar, bater);
7. Material (furtar, roubar, destruir pertences de outrem);
8. Virtual (cyberbullying) considerada por "depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social".

c) Ciberbullying

Caracterizado como bullying virtual, é fácil de ser praticado, pois o agressor, na maioria das vezes, se mantém no anonimato ou age através de falsos perfis em redes sociais. Cyberbullying é a violência praticada contra alguém, através da internet ou de outras tecnologias relacionadas ao mundo virtual. Sendo a ação com o objetivo de agredir, perseguir, ridicularizar e/ou assediar.

A punição contra a prática está revista no Código Penal, os artigos 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), 146 (constrangimento ilegal), 147 (ameaça) e 307 (falsa identidade) tratam dos crimes contra a honra, mas também são considerados para crimes cometidos através da tecnologia (cyberbullying), sejam eles redes sociais, e-mail, mensagens de celular, vídeos e outros meios. Ou seja, crimes de calúnia, injúria e difamação, entre outros, se encaixam no cyberbullying e definem a mesma penalidade para o infrator: dependendo do delito, de 01 mês até três anos de reclusão.

d) Alienação Parental

A alienação parental integra a violência psicológica e constitui-se na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. O alienador procura o tempo todo monitorar o sentimento da criança a fim de desmoralizar a imagem do outro genitor. Tal situação faz com que a criança acabe se afastando do genitor alienado por acreditar no que lhe está sendo dito, fazendo com que o vínculo afetivo seja destruído, ao ser acometido pela síndrome da alienação parental.

A Lei 12.308/2010 preconiza sobre o ato de alienação parental:

> Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Originariamente, o projeto da Lei de Alienação Parental previa, em seu artigo 10, modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, classificando a prática de alienação parental como um crime, a ser punido com pena de detenção de seis meses a dois anos. Ocorre que, o artigo 10 foi vetado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, “pois a situação de

criminalização do genitor alienador poderia acarretar algum sentimento de culpa e remorso na criança ou no adolescente alienado" e, assim, a Lei 12.318/2010 entrou em vigor sem o artigo 10.

Assim, as condutas relativas a atos de alienação parental podem incorrer em aplicar medidas que inibam ou atenuem a prática pelo genitor alienador, conforme art.:

> 6º: Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
> I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
> III - estipular multa ao alienador;
> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
> VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
> Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A alienação parental está se tornando cada vez mais comum em nossa atualidade. Muitas crianças ou adolescentes estão se distanciando de seus pais e familiares. A Alienação Parental não é um problema somente de genitores separados. É um problema social que, silenciosamente, traz sérias consequências para as gerações futuras.

Como consequência dos atos praticados o filho influenciado ou alienado, pode apresentar sentimentos constantes de raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o outro genitor e sua família; se recusar a ter qualquer comunicação com o outro genitor e familiares; guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros com relação ao outro genitor, podendo, ainda, apresentar distúrbios de natureza psicológica, tais como depressão, falta de atenção, ansiedade, pânico; usar de drogas e álcool; apresentar baixa autoestima; e inclusive encontrar dificuldades de relacionamento com pessoas a sua volta, prejudicando o regular desenvolvimento e comprometendo o futuro da criança e do adolescente.

5.3 Violência sexual

É todo ato ou jogo sexual, hetero ou homossexual, cujo agressor está em estágio de desenvolvimento psicossexual mais adiantado do que o da criança ou adolescente. Tem como

intenção estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter satisfação sexual. Baseia- se em relação de poder e pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, voyeurismo, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração. Tais práticas eróticas e sexuais são impostas à criança ou ao adolescente pela violência física, por ameaças ou pela indução de sua vontade. O abuso sexual pode ser:

• Intra familiar: nesse caso corresponde ao abuso praticado por quem possui vínculo com a criança e ou adolescente, o que dificulta a quebra do silêncio. O mais comum é que esse tipo de abuso seja praticado no domicílio de moradia da família, mas pode ocorrer em outros espaços. Os principais abusadores são: pais, padrastos, irmãos, avôs, tios, entre outros.

• Extra familiar com autor conhecido: Nesse caso pode ocorrer mais de uma vez, tem início com o uso da sedução e conforme vai se estabelecendo um pacto de silêncio entre a vítima e o abusador, os abusos podem ser tornar cada vez mais intensos e graves.

• Extra familiar com autor desconhecido: o abuso por desconhecido, em geral, ocorre uma única vez e com o uso de violência.

O Código Penal Brasileiro teve avanços no que tange ao abuso sexual contra crianças e adolescentes, punindo severamente quem o praticar. Assim, temos previsto como crime de estupro:

> Art. 213, CP: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
> § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
> § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

De forma mais incisiva, o Código Penal tipifica o crime de estupro de vulnerável, a partir da seguinte definição:

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
> § 1ºIncorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.
> § 2º (VETADO)
> § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.
> § 4º Se da conduta resulta morte:
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O crime de estupro de vulnerável é considerado hediondo em todas as suas formas, em razão disso, a pena será exercida inicialmente em regime fechado.

a) Exploração Sexual Comercial

Refere-se às relações de caráter comercial, em que "crianças e adolescentes são utilizados como mão-de-obra nas diversas atividades sexuais (exploração sexual em bordéis, turismo sexual, shows eróticos, call girls, participação em fotos, vídeos, filmes pornográficos, produção e comércio de objetos sexuais, entre outros)". As vítimas são exploradas, pois produzem lucro para os aliciadores, proprietários dos estabelecimentos ou da indústria sexual.

b) Aliciamento sexual infantil on-line

Refere-se ao cometimento de crime tipificada pelo ECA, art. 241-D e tem o campo da internet como forma de aliciar crianças e adolescentes. O aliciamento envolve o recebimento de mensagens no celular, e-mails, recados no Blog com convites para encontro, imagens de sexo ou conteúdos impróprios para a idade. Os aliciadores sexuais têm mais espaço para agir por meio da internet, pois isso facilita o anonimato e o contato imediato com diversas vítimas. Eles utilizam diferentes táticas, como aparentar ter a mesma idade da vítima, demonstrar os mesmos interesses, elogiar e até mesmo oferecer presentes como forma de ganhar afeição e confiança.

c) Assédio sexual

Caracteriza-se por propostas de relações sexuais. Baseia-se, na maioria das vezes, na posição de poder do agente sobre a vítima, que é chantageada e ameaçada pelo autor da agressão.

d) Abuso sexual verbal

Pode ser definido por conversas abertas sobre atividades sexuais, destinadas a despertar o interesse da criança ou do adolescente ou a chocá-los. (Abrapia, 2002).

e) Telefonemas obscenos

São também uma modalidade de abuso sexual verbal. A maioria deles é feita por adultos, especialmente do sexo masculino. Eles podem gerar muita ansiedade na criança, no adolescente e na família (Abrapia, 2002).

f) Exibicionismo

É o ato de mostrar os órgãos genitais ou se masturbar em frente a crianças ou adolescentes ou dentro do campo de visão deles. A experiência pode ser assustadora para algumas crianças e adolescentes (Abrapia, 2002).

g) Voyeurismo

É o ato de observar fixamente atos ou órgãos sexuais de outras pessoas quando elas não desejam ser vistas, obtendo o observador satisfação com essa prática. A experiência pode perturbar e assustar a criança e o adolescente. (Abrapia, 2002). Nas relações sexuais entre adultos, o voyeurismo pode ser uma prática sexual consentida.

h) Pornografia infantil

A Lei já pune o mero fato de ter a posse/portar vídeo ou imagem pornográfica ou de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, não sendo necessária nenhuma outra conduta (produção de vídeo, comércio, etc). Tal previsão típica é desconhecida por muitas pessoas.

O interesse é especialmente importante na era das redes sociais, pois é usual que pessoas portem em seus aparelhos celulares vídeos e imagens de menores que receberam de outras pessoas via aplicativos como o "WhatsApp". No tocante à interpretação dos verbos do art. 241-B, recentemente o STJ decidiu que se deve entender por "pornografia" infantil a mera imagem de crianças em posições sensuais, ainda que sem mostrar seus órgãos sexuais. Desse modo, se a criança aparece em fotos ou vídeos em posições de sensualidade ou em circunstâncias de sensualidade, temos aqui também um fato típico! Não há necessidade de nudez para a configuração do crime.

i) Exposição de nudez sem consentimento (sexting)

O Sexting é uma palavra originada da união de duas palavras em inglês: sex (sexo) + texting (envio de mensagens). O Sexting descreve um fenômeno recente no qual adolescentes e jovens usam seus celulares, câmeras fotográficas, contas de e-mail, salas de bate-papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamento para produzir e enviar fotos sensuais de seu corpo (nu ou seminu). Envolve também mensagens eróticas (no celular ou Internet) com convites e insinuações sexuais para o namorado(a), pretendentes e/ou amigos(as).

j) Tráfico de pessoa

Entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

O tráfico de pessoas é um dos crimes mais repugnantes e assume dimensões transnacionais.

Segundo o artigo 3º, alínea "a" do Protocolo de Palermo, constitui "Tráfico de Pessoas":

> "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos".

Ademais, a alteração efetuada pela Lei 13.344/2016 incorporou ao Código Penal o art. 149-A que especifica:

> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Desta forma, o caput do artigo tipificou-se o tráfico de pessoas e sempre que houver suspeita ou confirmação de tal prática, esta deverá imediatamente ser informada as autoridades policiais e ao Ministério Público.

5.4 Violência Institucional

É caracterizada por uma relação de poder entre instituição/usuário, podendo se dar de diversas formas: ineficácia e negligência no atendimento, discriminação, intolerância, abuso de poder, falta de estrutura física e recursos financeiros (SANTOS; FERRIANI, 2009). Assim, será necessário atenção para os sinais e queixas das crianças e adolescentes institucionalizados (Creches,

Escolas, Hospitais, Abrigos, Centros de Internação), uma vez que, a Violência Institucional poderá ocorrer nestes espaços, sendo praticada por servidores.

A Violência Institucional é aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, judiciário e, inclusive por entidades conveniadas. O agente agressor comete a violência institucional por ação ou omissão, inclusive quando esta gerar revitimização não cumprindo os acordos com os citados "fluxos", "protocolos" e normas aplicáveis. Além disso, tem-se a "omissão" dos órgãos e agentes que deveriam intervir e que, por qualquer razão, não o fazem, daí a importância do acompanhamento dos casos e do monitoramento, em caráter permanente, da atuação dos órgãos e agentes corresponsáveis pelo atendimento.

5.5 Violência Auto Infligida

Trata-se da violência provoca contra si mesmo e compreendem as situações de ideação suicida, autoagressões, tentativas de suicídio e suicídios. Segundo a Organização Mundial de Saúde esse tipo de violência é a 14ª causa de morte no mundo.

Vale ressaltar que a definição clássica de violência auto infligida apresenta-se como: "todo caso de morte que resulte, direta ou indiretamente de um ato positivo ou negativo, praticado pela própria vítima, sabedora de que poderia produzir esse resultado". Assim, violência auto infligida é um ato consciente e autodestrutivo, que pode ser compreendido como uma enfermidade multidimensional.

5.6 Violência Patrimonial

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão

os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

6. CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS ESTABELECIDOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/90) regulamenta os direitos assegurados a crianças e adolescentes, estabelecendo também responsabilidades e medidas de punição por crimes praticados contra eles, por ação ou omissão, assegurando que os referidos crimes serão de ação pública incondicionada (art. 225 e 227). A seguir, são descritos os artigos do ECA que caracterizam os crimes e infrações administrativas.

Caracterização dos crimes (ECA, artigos 225 a 244)
Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.
Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal. § 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. § 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa
Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.
Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do **caput** do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência.

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato: Pena - detenção de seis meses a dois anos. Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.
Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos. Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.
Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente: Pena - detenção de seis meses a dois anos. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais. § 1º Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais. § 2º Ao crime previsto neste artigo não se aplica a
Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena - detenção de seis meses a dois anos.
Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.
Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos. § 1º Se resultar lesão corporal grave: Pena - reclusão de dois a oito anos. § 2º Se resultar lesão corporal gravíssima: Pena - reclusão de quatro a doze anos. § 3º Se resultar morte: Pena - reclusão de quinze a trinta anos.
Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão: Pena - detenção de seis meses a dois anos.
Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade: Pena - detenção de seis meses a dois anos.
Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos.
Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto: Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.
Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.
Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.
Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. § 1 º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente. § 2 º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função; II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.
Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1 º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. § 1º Incorre nas mesmas penas quem I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no **caput** deste artigo, ou ainda quem com esses contracena II - exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente § 2 º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.
Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de um a quatro anos.
Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. § 1 º Incorre na mesma pena quem: I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo; II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo; III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo. § 2 º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função; II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.
Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1 º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou

imagens de que trata o caput deste artigo

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2 º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1 º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1 º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo

§ 2 º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3 º As pessoas referidas no § 2 º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.
Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.
Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.
Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.
Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.
Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.
Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2 º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa. Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores

utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1 º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2 º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1 º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2 º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1 º da Lei n º 8.072, de 25 de julho de 1990 .

Art. 244-C. Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Das Infrações Administrativas (ECA, artigos: 245 a 258)

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo

ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. § 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente. § 1º Incorre na mesma pena quem exibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação. § 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.
Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.
Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.
Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: Pena - multa de dez a cinqüenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.
Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: Pena – multa.

§ 1 º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2 º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.
Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo: Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.
Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar
Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção Pena - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo
Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81: Pena - multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais); Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

Dos crimes sexuais contra a dignidade sexual (Código Penal Brasileiro)	
Estupro	Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se

	da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)
Estupro de Vulnerável	Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência § 2º (VETADO) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa. § 4º Se da conduta resulta morte Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa. § 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização § 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.
Assédio Sexual	Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.
Rufianismo	Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei

	nº 12.015, de 2009) § 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual	Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos Pena – reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesseis) anos, e multa. . §1 revogado. § 2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. § 3º Na hipótese do inciso II do § 2o, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

7. A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO EM REDE

A violência direcionada à criança e ao adolescente não é um assunto atual. Tampouco, a visão de criança e adolescente, foi à mesma que possuímos hoje. Esta vem mudando ao longo do tempo histórico. Em cada tempo e, de acordo com cada visão de infância e adolescência, estabeleceu-se uma forma de lidar com esse grupo social específico. O que era considerado natural durante um período, aos poucos vai sendo revisto, passando, gradativamente a pertencer à ordem do inapropriado, amoral e violento. Essa mudança faz parte do desenvolvimento histórico, social e cultural do ser humano.

Para aqueles que gostariam de se aprofundar neste assunto, a consulta de Ariés (1981), em sua obra: "História Social da Infância e da Família" pode preencher esta lacuna. A questão da violência é extremamente complexa, na medida em que tem se perpetuado, mudando de cenário, mas ainda inserida na cultura de seus perpetradores. A obra de Ariés (1981) é importante para os interessados na temática da infância e adolescência por diversos fatores, destaca-se, no entanto, a importância de entender a cultura de cada grupo social e de cada período histórico a fim de lidarmos com uma realidade que, apesar de considerada inconcebível por muitos, é mais comum do que gostaríamos de admitir.

O fato de se afirmar que a violência infanto-juvenil está inserida na cultura daqueles que a praticam, significa que ela é considerada natural para estas pessoas, pode- se dizer, inclusive, que é considerada fator de educação, adequado e necessário, por muitos, sendo essa ideia presente em diferentes camadas sociais. Não se quer afirmar com isto que a violência infanto-juvenil é decorrente apenas do fator cultural. Esses atos de violência são decorrentes de múltiplos fatores, destacando-se inclusive os aspectos econômicos. Adorno (1988), apud Vieira, Grossi e Gasparoto (2014, p. 31) ressaltam a seguinte afirmação: é "uma forma de relação social que está inexoravelmente atada ao modo pelo qual os homens produzem e reproduzem suas condições sociais de existência". Estes autores apontam a violência como estrutural nas sociedades onde existem profundas desigualdades sociais e econômicas.

Verifica-se, então, que o combate à violência envolve a mudança de paradigmas culturais, econômicos e sociais. Apesar de ser essencial à construção de uma política de combate à violência

infanto-juvenil, sem uma ação sobre a forma de pensar todo o contexto no qual essas crianças e adolescentes estão inseridos, não se pode garantir uma mudança com relação ao quadro atual existente.

No que tange à criança e do adolescente vítima de violência, existem políticas específicas. Algumas já estão em andamento outras, são postas em prática apenas parcialmente. De qualquer forma, é importante conhecê-las. A promulgação do ECA em 1990 foi um marco neste contexto de propostas de políticas e ações de proteção à criança e ao adolescente no Brasil. A referida legislação dispõe em seu art.3º que:

> [...] a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, p.1).

A partir da promulgação do ECA, vários programas e serviços foram lançados no sentido de fazer valer suas determinações, conforme especificado em seu art. 101º, onde estão previstas as seguintes medidas protetivas em situações de ameaça ou violações de direitos.

A construção de uma rede de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência é fundamental para contribuir com o atendimento integral do público infanto juvenil. Cabe destacar que o entendimento de rede aqui descrita parte dos conceitos elaborados por Meneses (2007); Ude (2008) e Frizzo e Sarriera (2005), compreendendo que uma rede de atenção integral à criança e ao adolescente vítima de violência está respaldada no reconhecimento do processo de articulação permanente e coletiva, de ações e compreensões em torno dos papéis desempenhados pela instituição e os indivíduos que nela atuam, tendo como foco o alcance de determinados objetivos em comum.

Conforme afirma Vendruscolo; Ferriani; Silva (2007) a proteção às vítimas de violências não deve ser de apenas uma política setorial, pois precisa ocorrer a participação de todos os profissionais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, através da interlocução setorial e interdisciplinar, tendo como horizonte os aspectos históricos- sociais e as especificidades do local. Para que a criança ou adolescente vítima de violência receba um atendimento adequado, que

minimize o máximo possível os danos às suas condições de saúde, desenvolvimento físico e psicológico, as articulações e comunicação de toda a rede que compõem esse grupo intersetorial tem que estar funcionando muito bem.

A atuação em rede de atendimento é fundamental e imprescindível para a materialização deste protocolo, construído de forma intersetorial. Assim, este protocolo deverá ser seguido por todos os atores da rede de atendimento e de responsabilização visando o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, evitando a revitimização. O item a seguir, objetiva discorrer sobre os conceitos intersetoriais definidos para as intervenções com crianças e adolescentes em situação de violência.

Assim, apesar das inúmeras normativas jurídicas existentes, ainda hoje, milhares de crianças e adolescentes acabam sedo vítimas de revitimização da violência sofrida, considerando as inúmeras vezes que precisam realizar os relatos das violências que sofreram para diversas instituições, a exemplo das escolas, conselho tutelar, serviços de saúde e de assistência social, delegacia e sistema de Justiça.

Frente a essa realidade, a sanção da Lei 13.431, pela Presidência da República no dia 4 de abril de 2017, foi resultado de grande mobilização nacional por parte de um conjunto de instituições que exigiam que o Brasil avançasse no cumprimento de normas internacionais que visam proteger meninas e meninos em situações de violência, evitando o sofrimento da revitimização no curso do atendimento.

Entre as normas internacionais, destaca-se a Resolução 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Assim,

> A Lei nº 13.431/2017 encontra respaldo na Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), e, ainda, na Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que determinou diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes (VILLELA, SANTOS, 2018).

Nesse viés, a Lei nº 13.431/2017, representa um novo marco legal, estabelecendo um sistema de proteção integral às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e organiza o Sistema de Garantias de Direitos (SGD) da criança e do adolescente como mecanismo central para prevenir e coibir a violência, integrando as políticas de atendimento na área

da justiça, segurança pública, saúde, assistência social e educação. Buscando dar concretude a essa arquitetura interinstitucional, o SGD estrutura- se a partir de três eixos estratégicos a fim de efetivar as funções de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos.

7.1 Eixo da Defesa

Consiste no acesso à Justiça, à proteção legal dos direitos de crianças e adolescentes, assegurando a exigibilidade, impositividade, responsabilização de direitos violados e responsabilização de possíveis violadores. Em outros termos, consiste em assegurar pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal, os direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência. Fazem parte deste eixo:

- ✓ Varas da Infância e Juventude;
- ✓ Varas Criminais
- ✓ Comissões de Adoção;
- ✓ Corregedorias dos Tribunais;
- ✓ Coordenadorias da Infância e Juventude;
- ✓ Defensorias Públicas;
- ✓ Serviços de Assistência Jurídica Gratuita;
- ✓ Promotorias do Ministério Público;
- ✓ Polícia Militar
- ✓ Polícia Civil;
- ✓ Conselhos Tutelares;
- ✓ Ouvidorias;
- ✓ Outras entidades e instituições que atuam na proteção jurídico-social.

7.2 Eixo de Promoção

É formado por órgãos governamentais e não governamentais, responsáveis pela formulação e implementação da política de atendimento integral e integrada dos direitos da criança e do adolescente, prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos. Fazem parte deste eixo:

As políticas públicas, com destaque para as políticas sociais responsáveis por garantir à população, serviços, programas, projetos e benefícios, voltados à materialização dos direitos das crianças, adolescentes e suas famílias, à exemplo: educação, saúde e assistência social;

7.3 Eixo de Controle e Efetivação dos Direitos

Este eixo agrega os conselhos setoriais e dos direitos da criança e adolescente , que são responsáveis pela deliberação e veiculação de normas técnicas, resoluções, orientações, planos e projetos. Neste eixo, é realizado o monitoramento e a fiscalização das ações de promoção e defesa. Fazem parte deste eixo:

- Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

Essa arquitetura jurídica, política e social busca traduzir uma proposta de atuação em rede interinstitucional e intersetorial, conectada por objetivos comuns, entre os quais, a efetiva promoção do atendimento integral às necessidades da população infanto-juvenil. Constata-se que os diferentes processos que vêm sendo construídos, nos municípios brasileiros, de articulação, fortalecimento e aprimoramento das Redes de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, expressam a dinâmica das conexões estabelecidas pelos diferentes atores, no cotidiano encharcado de desafios e contradições, impostos pela realidade concreta de cada território.

Assim, avançar no aprimoramento da atuação em rede implica a produção coletiva de agendas, ações, estratégias, instrumentos operacionais, bem como, mecanismos que possam realizar a avaliação e o acompanhamento dos protocolos e fluxos elaborados e pactuados pelos diferentes componentes da Rede de Proteção. Por certo, a nova prática de atuação em rede apresenta inúmeras possibilidades de superação de velhas práticas fragmentadas. O novo encontra-se na construção dos novos fazeres e saberes, pautados pela perspectiva da integralidade interinstitucional, intersetorialidade das políticas públicas, assim como na compreensão da interdependência e complementariedade das ações desenvolvidas.

8. CONCEITUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INTERSETORIAIS

A realização do atendimento protetivo, humanizado e integral requer, necessariamente, uma atuação em rede, onde, a articulação intersetorial entre as políticas sociais (assistência social, saúde e educação), conselho tutelar e sistemas de justiça e segurança pública, se constitui como mecanismo capaz de superar à superposição, fragmentação, isolamento do processo de formulação, implementação e avaliação do conjunto de ações voltadas à proteção de crianças, adolescentes e testemunhas de violência. Portanto, parte-se da premissa que não há como garantir o atendimento protetivo em sua totalidade às crianças e adolescentes, sem o efetivo funcionamento da rede de proteção, onde, o conjunto das ações e atribuições específicas de cada instituição, se complementam entre si.

Nessa perspectiva, a lei nº 13.431/17, determina que desde o primeiro atendimento à criança e adolescente, as instituições realizem um trabalho integrado e intersetorial, garantido assim, a qualificação dos serviços por parte dos profissionais que atuam na Rede de Proteção durante a escuta especializada e, nos sistemas de segurança pública e de justiça durante a coleta do depoimento especial, evitando assim, que crianças e adolescentes sejam submetidos à repetição desnecessária dos fatos vividos e a consequente revitimização.

Por conseguinte, o documento passa a apresentar os elementos estruturantes da política municipal integrada do município de Mafra - SC, voltada a "(...) garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão" (art. 2º, lei nº 13.431/17).

8.1 Revelação espontânea



A possibilidade de revelar espontaneamente a situação de violência sofrida pela criança ou adolescente está prevista na Lei 13.431/2017 e deve ser reconhecida como um potencial procedimento para o recebimento de relatos, já que a criança ou adolescente, ao revelar espontaneamente um fato, o faz com alguém que possui vínculo.

> Art. 4º [...] § 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência. § 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no §1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde. [...]

A Revelação Espontânea, poderá ocorrer, a um professor, outro profissional da rede de atendimento ou até mesmo a um familiar. Caso, seja um profissional da rede, este deverá estar capacitado para o acolhimento humanizado da criança ou adolescente e efetuar o registro das informações da revelação espontânea.

A revelação espontânea pode ocorrer para qualquer trabalhadora ou trabalhador, pois é realizada, geralmente, ao profissional com o qual a criança ou o adolescente possui vínculo mais significativo e sente confiança. Caso procurados por vítimas que desejem relatar a violência sofrida, os profissionais devem se limitar a ouvir (demonstrando interesse e intenção de ajudar) todo o "livre relato" da criança/adolescente, porém sem efetuar qualquer interferência que possa induzir alguma resposta e/ou (ainda que involuntariamente) "contaminar" a narrativa.

É evidente que o agente que ouviu o livre relato, tem o dever legal de efetuar a sua comunicação aos órgãos competentes (art. 13 da Lei 13.431/17). No caso de médico e professor, o dever legal está expresso no art. 245 do ECA. Assim sendo, é importante ter clareza do que fazer e

não fazer, diante de tal relato espontâneo, de modo a evitar a "revitimização", decorrente da escuta da criança/adolescente vítima ou testemunha por pessoa que não possui a qualificação técnica para tanto.

Entende-se a Revelação Espontânea como o momento em que uma criança ou adolescente revela espontaneamente uma violência sofrida.

Quando este momento ocorrer é importante seguir alguns passos:

1. **Acolhida da Revelação Espontânea:**

A revelação espontânea pode ocorrer para qualquer trabalhadora ou trabalhador, pois é realizada, geralmente, ao profissional com o qual a criança ou o adolescente possui vínculo mais significativo e sente confiança.

a) Se mostrar acessível e disponível para a escuta, caso a criança ou adolescente demonstre querer se manifestar sobre a situação, respeitando seu próprio ritmo, vocabulário e sua forma de comunicação, sem interpretação, avaliação e julgamento por parte de quem escuta. É fundamental assegurar privacidade, bem como evitar ansiedade ou curiosidade por informações e detalhes que levem a criança ou o adolescente a se sentir pressionado a contar algo.

b) Identificar se a criança ou adolescente já se manifestou sobre a situação com outra pessoa, as ações de proteção adotadas, se for o caso, ou se há situação de omissão/negligência;

c) Identificar possíveis responsáveis/pessoa de referência que podem exercer a proteção no âmbito familiar (família de origem ou extensa). Para alcançar tais objetivos pode-se utilizar a pergunta orientadora: Alguém mais sabe disso? Caso a criança ou adolescente informe que já realizou o relato para algum adulto (familiar, profissional de outro serviço, etc.), deve-se priorizar a coleta de informações junto a essa pessoa, de modo a proteger a criança ou adolescente da repetição do relato sobre a situação de violência vivenciada. No entanto, isso não deve interromper a acolhida da criança ou adolescente que fez a revelação espontânea.

2. Escuta do livre relato:

Quando a criança ou adolescente expressar interesse em se manifestar sobre a situação de violência da qual foi vítima ou testemunha (mesmo que já tenha relatado a situação a outra pessoa), a escuta deve permitir o livre relato, respeitando o desejo do sujeito, e também o seu silêncio, com o mínimo de interferência possível no relato espontâneo.

É importante que o profissional se mostre acessível e disponível para a escuta; não realize perguntas que possam constranger ou reprimir a criança ou o adolescente ou induzir respostas. Também não se deve colocar em dúvida o relato e nem submeter a criança ou adolescente a julgamentos morais e/ou discriminatórios.

Assim, será priorizado na Revelação Espontânea, a escuta do livre relato utilizando-se, por exemplo, das seguintes intervenções: Ouvir o livre relato. Quando ocorrer uma pausa na fala da criança é possível dizer: Algo a mais que queira me contar? Se a criança continuar com a fala, deixa-la falar o livre relato. Havendo outra pausa, perguntar: Tens mais algo que queira me dizer? Ao finalizar seu livre relato, a pessoa a quem a violência foi revelada poderá perguntar: Você contou isso a mais alguém? Quem? Em seguida, é preciso que a pessoa informe à criança que esta informação não pode ser guardada e que precisa acionar quem pode protege-la da situação. O Formulário de registro de informação deverá ser preenchido e encaminhado ao Conselho Tutelar.

As situações de violência contra adolescentes, especialmente situações de violência sexual contra adolescentes do sexo feminino, tendem a ser ainda mais estigmatizadas, pois parte-se do pressuposto que nessa fase da vida a adolescente já tem plenas condições de compreender e de se proteger de determinadas situações de violência, ou mesmo que esta seria "culpada" por ter sofrido violência ou julgada "por comportamento tido como inadequado" ou por "usar vestimenta inapropriada". Nessas situações é imprescindível à/ao profissional assumir postura ética e orientada para a proteção integral, para não revitimizar a/o adolescente e não culpabilizar a vítima.

3. Informação à criança e ao adolescente sobre possíveis desdobramentos da revelação:

A criança e o adolescente devem sempre ser informados, em linguagem adequada à sua capacidade de compreensão, sobre os desdobramentos da revelação:

- Encaminhamentos aos demais órgãos da rede de proteção e responsabilização;

- A continuidade do atendimento no serviço;
- A inclusão em outros serviços da política de assistência social, saúde, etc.

Também deve-se buscar abordar com a criança e o adolescente sobre a possibilidade de comunicar a situação revelada a familiar/responsável ou pessoa com vínculo significativo com o qual possa contar para assegurar sua proteção.

• Assegurar-lhes o direito à participação e informação sobre procedimentos que lhe dizem respeito;

• Para que tenham a consciência de que houve uma violação de seus direitos, que precisam ser protegidos e que o (a) profissional deve realizar encaminhamentos e procedimentos para assegurar sua proteção.

• Preservar a relação de confiança, evitando que as crianças e os adolescentes sejam surpreendidos com as ações dos órgãos competentes e se sintam traídos ou em conflito ético para com os (as) profissionais.

4. Identificação de demandas de cuidados imediatos ou urgentes:

É necessário, durante o momento da escuta do relato, identificar possíveis demandas de cuidados que requerem encaminhamento URGENTE para serviços de saúde, como situações de violência sexual ou lesões físicas, por exemplo. Se a situação for de violência sexual o encaminhamento se dará para a UPA – Unidade de Pronto Atendimento de Mafra – SC que irá acionar o Conselho Tutelar.

5. Preenchimento do Formulário de Registro de Informações:

Efetuar o preenchimento do formulário com os dados solicitados e o relato da criança e do adolescente de forma a subsidiar a atuação do órgão de seguimento da rede.

6. Comunicação ao Conselho Tutelar:

O profissional ao qual se deu a Revelação Espontânea deverá efetuar comunicação ao responsável pelo estabelecimento o qual fará a comunicação ao Conselho Tutelar com encaminhamento do formulário em envelope fechado, preferencialmente de forma presencial. Caso, esteja impossibilitado para a forma presencial, poderá solicitar o comparecimento do Conselho Tutelar na unidade escolar para a entrega do documento. O Conselho Tutelar dará seguimento ao

fluxo definido neste protocolo.

8. 2 Escuta Especializada

A Lei define sobre o procedimento de escuta especializada o seguinte:

> Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.
> Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.
> § 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.
> § 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.
> § 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.
> § 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (Decreto 9.603/2018).

Através da Escuta Especializada, o profissional poderá dar encaminhamentos necessários para o acompanhamento da criança ou do adolescente nos serviços da rede de atendimento. Ciente disso, caberá ao profissional compreender que na Escuta Especializada não se envida esforços para a coleta de provas, já que este não é seu papel.

Entende-se que, existem situações em que as informações obtidas sobre a ocorrência da violência pela revelação espontânea ou pelo contato com familiares e envolvidos na situação sejam suficientes para dar prosseguimento na rede de atendimento, evitando que a criança seja novamente ouvida pela escuta especializada.

Nota-se que, "a escuta especializada, ao contrário do depoimento especial, "não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização", de acordo com o Decreto 9.603" (CFESS – Nota Técnica).

LEMBRE-SE: ESCUTA ESPECIALIZADA ≠ INVESTIGAÇÃO

Quando falamos em estrito cumprimento de sua finalidade, falamos de proteção social, entendida como uma entrevista. A Nota Técnica do CFESS ajuda compreender melhor a finalidade

de proteção social:

> "É importante ressaltar que os profissionais da rede de proteção realizam a escuta especializada cujo objetivo central é o provimento dos cuidados de atenção, e a criança ou adolescente não é responsável pela produção da prova. Assim, o profissional responsável pelo atendimento deve se abster de condutas que possam colocar em dúvida o relato, e respeitar o desejo de silêncio da vítima, ainda que seja necessário adiar a escuta ou atendimento" (CFESS – Nota Técnica).

Através da Escuta Especializada, o profissional poderá dar encaminhamentos necessários para o acompanhamento da criança ou do adolescente nos serviços na rede de atendimento. Contudo, sendo a Escuta Especializada um espaço que potencializa a formação de um vínculo, não é regra, mas poderá ocorrer que as informações contidas na fala da criança ou do adolescente sejam importantes e, por vezes, indispensáveis à persecução penal. Desta forma, certamente podemos contribuir com o Ministério Público com as informações colhidas na Escuta Especializada.

A Escuta Especializada será realizada nos órgãos de proteção das políticas públicas. Quando a revelação, fora dos órgãos de proteção, caberá ao Conselho Tutelar avaliar sobre a necessidade de se ouvir a criança ou adolescente . Havendo dúvidas sobre a situação de violência e não sendo possível aplicar medidas de proteção o Conselho Tutelar irá acionar o profissional da Escuta Especializada .

Neste caso, os profissionais habilitados no município estarão à disposição e serão acionados de forma rotativa pelo Conselho Tutelar . Caberá ainda ao Conselho Tutelar notificar os pais sobre a necessidade de realização do procedimento.

Assim, conforme o fluxo estabelecido pela rede, reconhecendo sua capacidade institucional é que os encaminhamentos serão realizados, visando sempre fortalecer a função protetiva da família, contribuindo para a superação da situação vivenciada e consequentemente, evitar que novas violações de direito ocorram.

Ao Conselho Tutelar caberá analisar a situação e encaminhar para a rede de atendimento as situações e aplicar medidas quando considerar necessário. As medidas podem ser, desde o aconselhamento aos pais ou responsáveis até a aplicação de medidas de proteção conforme a gravidade de cada caso.

A atuação do Conselho Tutelar na Escuta visa exclusivamente a proteção imediata e encaminhamento da criança/adolescente, não possuindo finalidade investigativa ou probatória

Confirmada a necessidade de ouvir a criança, o Conselho Tutelar encaminhará a criança ou adolescente para a Escuta Especializada e este deverá:

1. Acionar o profissional da Escuta Especializada de forma que prevaleça a rotatividade em todos e definir com o profissional o local e horário para o procedimento.

2. Informar aos pais ou responsável legal sobre a necessidade de realização do procedimento, o local e o nome do profissional que fará o procedimento.

3. O Conselho Tutelar , caso a família não consiga deslocar -se com a criança ou adolescente deverá requisitar o transporte até a sala do profissional da Escuta Especializada.

4. Caso o Ministério Público ou Delegacia de Polícia necessitem de Escuta Especializada deverão encaminhar a situação ao CT que terá a responsabilidade de acionar o profissional de forma a respeitar a rotatividade.

8.3 Avaliação psicológica no âmbito da Polícia Civil e Judiciário

Apesar de não estar contemplada na legislação, a avaliação psicológica que ocorre no Estado de Santa Catarina, pode contribuir na elucidação de um caso mais complexo. A autoridade policial tem possibilidades de realizar diligências, dentre elas, a avaliação psicológica, realizada nas Delegacias Especializadas, que atendem de forma regionalizada e no Poder Judiciário, onde tenham psicólogos. A avaliação psicológica tem o objetivo de perícia psicológica e atua na produção de provas. Vejamos:

> A avaliação psicológica é um processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos. Adquire caráter de Perícia Psicológica, quando realizada em contexto policial ou judicial, como meio de prova. Na Perícia Psicológica, a avaliação é realizada visando responder específica demanda jurídica ou investigativa através de laudos e relatórios, de modo a auxiliar na investigação e no processo de decisão judicial. Tem valor de prova judicial (GT MPE, 2020).

Assim, havendo necessidade de embasar a instrução de inquérito policial inserindo provas sobre a situação de violência, a escuta especializada não é o procedimento adequado e sim, a avaliação psicológica ou o depoimento especial.

De acordo com o Parecer Técnico dos Psicólogos das DEPCAMI´s de SC a escuta especializada poderá ser realizada na Delegacia por profissional habilitado quando esta for a porta de entrada da violência.

8.4 Depoimento Especial



O Depoimento Especial ocorre no âmbito da autoridade policial e da justiça. Assim, aspectos relacionados ao Depoimento Especial não compreendem a atuação das políticas públicas. Com a aprovação da Lei e a publicação do Decreto, tem-se o depoimento especial como:

> Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Lei 13.431/2017)
> Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.
> § 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.
> § 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.
> § 3º A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida. (Decreto 9.603/2018).

Além da definição do que compete ao Depoimento Especial, a Lei avança no intuito da não revitimização conforme o art. 11, vejamos:

> Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
> § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
> I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
> II - em caso de violência sexual.
> § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Nota-se que o legislador buscou preservar as situações mais gravosas, exigindo o rito cautelar de antecipação de prova em casos de violência sexual e de crianças com menos de 7 anos.

A autoridade policial poderá em remessa ao Ministério Público solicitar representação da propositura de ação cautelar de ação de antecipação de prova no decorrer do inquérito policial, conforme art. 21, inciso VI da Lei 13.431/17)

> (...) VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

A situação compreende ação da autoridade competente para tal fim, sendo a autoridade policial e o ministério responsáveis. Nos comentários a Lei 13.431/2017, DIGIÁCOMO (2018) enfatiza:

> (...)
> VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

A situação compreende ação da autoridade competente para tal fim, sendo a autoridade policial e o ministério responsáveis. Nos comentários a Lei 13.431/2017, DIGIÁCOMO (2018) enfatiza:

> Conciliar essas disposições legais à necessidade de assegurar aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa não será uma tarefa fácil, que por certo acabará esbarrando, ao menos num primeiro momento, em grande resistência por parte dos operadores do Direito e na recalcitrância de Juízos e Tribunais, ainda muito apegados à ideia (que a Lei procura sepultar) de que a oitiva da vítima seria "imprescindível" para condenação, mesmo quando existem outros elementos a apontar para efetiva responsabilidade penal do acusado. É por essas e outras razões, aliás, que o art. 22 desta Lei prevê que órgãos policiais envolvidos envidarão "esforços investigativos" para que a palavra da vítima não seja o único meio de prova para o julgamento do acusado, o que por certo irá provocar uma verdadeira revolução na esfera investigativa, que muito provavelmente será também precedida de uma boa dose de resistência e de divergências interpretativas tanto entre os agentes policiais quanto na esfera jurisdicional.

A previsão da realização da diligência a título de produção antecipada de prova, por sua vez, visa evitar possíveis prejuízos decorrentes da demora no julgamento da causa, seja para a própria vítima (que ao ser chamada a falar sobre o ocorrido irá reviver todo trauma decorrente da violência), seja para o processo (pois a fidelidade com o ocorrido será registrada na memória e seguramente se perderá com o passar do tempo).

Assim, é cada vez mais necessário que os atores da rede tenham conhecimento de todos os aspectos da Lei, apropriando-se da situação para poder reivindica-la, e sempre estar atento a

situações que podem levar à revitimização.

Desta forma, cabe ao Ministério Público:

✓ Representação pelo ajuizamento da ação cautelar de antecipação de prova para tomada de Depoimento Especial de forma célere.

✓ Encaminhar pedidos de diligências complementares, para fins de ajuizamento da ação cautelar;

✓ Ajuizar a ação cautelar perante o juízo criminal, se entender imprescindível a o depoimento especial da criança ou do adolescente para elucidação do fato (art. 11, § 1º, I e II e 21, inciso VII da Lei 13.431/2017);

✓ Se já houver elementos, elaborará manifestação pela desnecessidade da tomada de depoimento especial da criança/adolescente;

✓ Coletado o depoimento especial haverá requerimento do Ministério Público pela extinção da cautelar, eis que esgotado o seu objeto, e ainda:

• Pela abertura de vista dos autos do inquérito policial para oferecimento de denúncia;

• Pela remessa de cópia da mídia, preservando seu sigilo, à delegacia de polícia, para juntada ao procedimento policial e realização de diligencias complementares, visando a sua breve conclusão;

• Pela abertura de vista dos autos do inquérito policial para realização de promoção de arquivamento;

• Pela remessa de cópia da mídia, preservando seu sigilo, às autoridades competentes de outras, esferas (cível, família, infância e juventude, criminal), para utilização como prova emprestada, visando evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como a revitimização (art. 11, caput, lei 13.431/17).

9. FORMAS DE DENÚNCIA

9.1 Denúncia Anônima

O Disque Direitos Humanos (Disque 100) é serviço de atendimento telefônico que funciona diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100. As denúncias podem ser anônimas e, quando solicitado pelo demandante, o sigilo das informações é garantido.

Quem não deseja fazer a denúncia usando o telefone pode fazer anonimamente pelo computador pelo link

https://mdh.metasix.solutions/portal/servicos/solicitacao?t=50&servico=233

O disque 100 ainda possui um número para contato via WhatsApp pelo número (61)9656/5008.

A denúncia anônima também pode ser realizada diretamente ao Conselho Tutelar resguardado o direito ao sigilo do demandante.

Também está disponível para download em smartphones o aplicativo Proteja Brasil e SOS Brasil Criança, que permite o registro de denúncias direto pelo aplicativo, a localização dos órgãos de proteção e ainda disponibilização de informações sobre os diferentes tipos de violações. Os aplicativos permitem realizar denúncias via chat, telefone e formulário. Permitem ainda verificar os órgãos de responsabilização mais próximos.

Todas as denúncias anônimas serão averiguadas pelo Conselho Tutelar e havendo procedência serão encaminhadas conforme fluxo definido na rede. **Nas situações em que houver denúncia caberá ao Conselho Tutelar preencher o Formulário de Registro de Informações.**

9.2 Suspeita

A suspeita já ocorre quando alguém da rede de atendimento possui alguma evidencia de ocorrência da violência, a partir de situações que são apresentadas no cotidiano de atuação dos profissionais ou através de informações que tome conhecimento. Nos casos de suspeita, quem a tiver, deverá procurar alguém de referência da política pública e preencher o formulário de registro

de informações e encaminhar ao Conselho Tutelar que dará sequência ao fluxo proposto pela rede de atendimento.

10. PROCEDIMENTO PARA COMUNICAÇÃO DA VIOLÊNCIA AO CONSELHO TUTELAR



O art. 13 do ECA estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente COMUNICADOS ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

Com o mesmo direcionamento, o art. 245 do ECA define como infração administrativa quando o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, deixar de COMUNICAR à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Também, a lei nº 13.431/2017, define que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de COMUNICAR o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais,

por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público (art. 13).

Diante das determinações legais e a fim de **padronizar o fluxo de comunicação/registro de violência para todas as instituições que compõem a rede municipal de proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes, pactuam-se os procedimentos a seguir descritos:**

a) o registro e comunicação ao Conselho Tutelar de qualquer situação ou suspeita de violação de direitos deve ser realizado através do preenchimento do formulário de registro de informações (modelo em anexo), devendo ser encaminhado em até 24 horas da tomada de conhecimento do fato, salvo em situações que requerem ações urgentes com comunicação imediata;

b) quando a suspeita de violência for de natureza sexual e vier acompanhada de revelação espontânea da criança e/ou adolescente ou relatos consistentes de pessoas próximas , a Unidade Identificadora deverá preencher o formulário de registro de informações e encaminhar a situação para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA que irá acionar o Conselho Tutelar. Este por sua vez vai encaminhar a criança acompanhada de responsável para profissional que realiza a escuta especializada, se avaliar necessário. O Conselho Tutelar toma todas as medidas para a proteção da criança;

c) quando se tratar de situações de violência física e negligência de natureza grave que apresentem indícios de danos à saúde das crianças e/ou adolescentes, como queimaduras, hematomas, abandono, entre outros, da mesma forma, a unidade identificadora deverá comunicar o Conselho Tutelar através do formulário de registro de informações, podendo conforme a situação fazer imediatamente o contato via telefone para depois encaminhar o formulário.

d) toda unidade que identificar uma situação ou suspeita de violência contra criança e adolescente deverá encaminhar o formulário de registro de informações ao Conselho Tutelar.

e) pessoa/cidadão da comunidade – realizará a denúncia através de ligação telefônica ao Conselho Tutelar, disque 100 ou contato telefônico a um órgão da segurança pública

(polícia militar ou delegacia de polícia)

f) quando o próprio Conselho Tutelar for a unidade identificadora , o mesmo acolherá a vítima e sua a família/responsável, identificará/avaliará os fatores de risco e aplicará as medidas protetivas . De forma complementar , o Conselho Tutelar preencherá o formulário registro de registro de informações e encaminhará a vítima (criança ou adolescente) acompanhada de seu responsável à equipe técnica da proteção especial do SUAS para que se proceda o acompanhamento.

g) o Conselho Tutelar será responsável em receber das unidades identificadoras o Formulário de Registro de Informações.

10.1 Orientações para o uso do Formulário de Registro de Informações de violência e notificação

a) o formulário de registro de violência é de preenchimento obrigatório pela unidade identificadora e deve ser encaminhado por meio físico ou por e-mail institucional, ao Conselho Tutelar.

b) preencher os campos de identificação presentes no formulário conforme informações da unidade identificadora. No campo que trata sobre a descrição da situação de violência observar se teve ou não revelação espontânea. É indispensável selecionar o(s) tipo(s) de violência ao qual identificou, suspeitou ou recebeu revelação espontânea, a fim de se garantir a celeridade do processo de interrupção da violação de direitos e proteção da vítima.

c) O formulário será fonte de informações para seguimento na rede de atendimento devendo ser respeitado o sigilo das informações.

11. FORMAS DE ATENDIMENTO NA REDE INTERSETORIAL

11.1 Acolhida e atendimento

O acolhimento não é um espaço ou um local, mas um posicionamento ético que não pressupõe hora nem especificidade de um profissional para fazê-lo. Implica compartilhamento de saberes, angústias e criatividade nos modos de fazer, e é quando o profissional toma para si a

responsabilidade de abrigar e aconchegar a criança e o adolescente em suas demandas, com responsabilidade e resolutividade, de acordo com cada situação (BRASIL, 2006).

> Art. 5º, inciso II: Acolhimento ou acolhida - posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento;

O acolhimento facilita muito a abordagem com a pessoa que se encontra num contexto de violência. Muitas vezes a criança ou o adolescente não se sente à vontade para falar do que viveu na presença de familiares, até porque esses podem ser os próprios autores da violência. A criação de um ambiente em que a criança e o adolescente e sua família se sintam seguros e confiantes, com oportunidade de expressar o que sentem e conversar sobre a situação de violência na qual estão envolvidos, é de grande valia.

É importante valorizar as informações da criança ou do adolescente, considerando que o relato espontâneo é de alta credibilidade, com sutileza na abordagem para evitar mais traumas ou revitimizações.

11.2 Acompanhamento

Entende-se pela Lei 13.431/2017 que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências e suas famílias serão acompanhados por equipe técnica da Proteção Social Especial do SUAS. Tal acompanhamento, compreende atendimentos continuados e uma gama de possibilidades para seu desenvolvimento, segundo as demandas e especificidades de cada situação atendimentos individuais, familiares e em grupo; orientação jurídico-social; visitas domiciliares, etc.). Proporciona espaço de escuta qualificada e reflexão, além de suporte social, emocional e jurídico-social às famílias e aos indivíduos acompanhados, visando ao empoderamento, enfrentamento e construção de novas possibilidades de interação familiares e com o contexto social. Tem como ponto de partida a elaboração do Plano de Acompanhamento Individual ou Familiar. O Plano de Acompanhamento deve delinear estratégias que serão adotadas no decorrer do acompanhamento especializado, bem como os compromissos de cada parte, em conformidade com as especificidades das situações atendidas.

12. ACOMPANHAMENTO DOS ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS PELA REDE E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

A fim de evitar a revitimização de crianças e adolescentes, os órgãos do SGD devem compartilhar entre si, de forma integrada, por meio de relatórios e em conformidade com o fluxo estabelecido em âmbito local, as informações sobre a situação de violência relatada espontaneamente no atendimento e que podem contribuir para a continuidade do acompanhamento das vítimas ou testemunhas de violência e suas famílias. Tais informações devem ser registradas de maneira objetiva, sem interpretações por parte do (da) profissional, aproximando-se o máximo possível do relato realizado pela criança ou adolescente em situação de violência, pela sua família ou por outras pessoas da sua rede comunitária.

O atendimento protetivo compreende a cooperação entre os órgãos e serviços. Assim, devem ser mantidos registros específicos das informações, conforme os instrumentais e procedimentos internos e de sigilo presentes no respectivo serviço, de forma a permitir o compartilhamento das informações relevantes com o próximo serviço que prestará o atendimento à criança ou ao adolescente.

O atendimento protetivo no contexto da rede de proteção possui caráter de acolhimento e acompanhamento, e não necessariamente da confirmação da ocorrência ou não de violência. Qualquer órgão da rede de proteção que tomar conhecimento de criança ou adolescente em situação de violência deverá comunicar o Conselho Tutelar, na forma do art. 13 do ECA, acompanhando o caso posteriormente, dentro de suas atribuições específicas.

O encaminhamento do caso deve incluir o registro do atendimento realizado, o relato espontâneo da vítima e informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou acompanhante, evitando-se revitimização em decorrência da repetição dos fatos, especialmente no momento da escuta especializada.

O decreto estabelece:

> Art. 28. Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterá, no mínimo:
> I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;
> II - a descrição do atendimento;
> III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e
> IV - os encaminhamentos efetuados.

> Art. 29. O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.
> Art. 30. O compartilhamento de informações de que trata o art. 29 deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Após o registro das informações é indispensável os devidos encaminhamentos, seguindo o fluxo adotado pela rede de atendimento. Entende-se como encaminhamento, não somente o simples fato de repassar o caso, mas de fornecer subsídios suficientes que contribuam para o atendimento nas políticas públicas, sempre primando pela não revitimização. Para o seguimento na rede de atendimento, faz-se necessário encaminhar cópia do Formulário de Registro de Informações com as informações adicionais do setor em anexo.

Quando houver sinais evidentes de violência, ameaça à integridade da vítima, risco de destruição de provas, flagrante de violência ou outros indícios que demonstrem a gravidade do caso, deverão ser encaminhadas imediatamente informações também aos órgãos de Segurança Pública e ao Ministério Público, para adoção de medidas cabíveis de investigação do caso e responsabilização do suposto autor da violência.

Todo esse processo deve assegurar a reserva no compartilhamento destas informações aos órgãos do SGD que efetivamente precisam ter acesso às mesmas, resguardando-se, assim, a privacidade da criança e do adolescente e sua família e o respeito às questões relativas à ética e sigilo profissional. Ressalta-se que entre os serviços com responsabilidade de atuação na situação, o sigilo é transferido e compartilhado, mas não quebrado. Ou seja, o compartilhamento de informações essenciais para o prosseguimento do atendimento em outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos não deve ser entendido como a quebra do sigilo, mas como a transferência deste aos demais órgãos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, como forma de evitar a revitimização e assegurar direitos das crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.[1]

Em casos de extrapolação no compartilhamento das informações no âmbito dos órgãos que

[1] Nos termos do Art 9º, § 2º, do Decreto nº 9.603/2018 “Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações”.

efetivamente precisam das mesmas para a proteção à criança e ao adolescente, os (as) profissionais podem incorrer no previsto no Art. 154 do Código Penal Brasileiro. Além disso, algumas categorias profissionais, como de assistentes sociais, psicólogos (as) e advogados (as), por exemplo – têm códigos de ética próprios que normatizam a responsabilidade do sigilo profissional e as sanções no caso de desrespeitá-la.

O **Formulário de Registro de Informações** foi elaborado pelo Comitê de Gestão Colegiada e será utilizado por toda a rede de proteção, desde a suspeita ou identificação de ocorrência de uma violência, potencializando a compreensão do atendimento inicial e dos encaminhamentos realizados pela rede proteção. O documento deverá ser encaminhando conforme fluxo da rede de proteção, de forma que preserve o sigilo sobre a situação.

Com o intuito de monitoramento dos casos encaminhados entende-se necessário que os encaminhamentos realizados pela rede ou as medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão ter garantido o retorno das informações pelo profissional ao qual o caso foi encaminhado. Entende-se como referência a política pública a qual o caso foi encaminhado e contrarreferência o retorno dos encaminhamentos realizados. O monitoramento através da referência e contrarreferência, é extremamente necessária para o devido acompanhamento das situações evitando que o caso, pare na rede de proteção sem a devida continuidade do acompanhamento.

Todas as situações de referência e contrarreferência ocorrerão através da produção de relatórios, de formulário específico ou através de reuniões de rede devidamente registradas, a ser definido pelo Comitê de Gestão Colegiada.

13. AÇÕES INTERSETORIAIS DE ENFRENTAMENTO A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA ÓRGÃO.

As diferentes políticas públicas e órgãos, que compõem o Sistema de Garantia de Direitos tem atribuições bastante específicas na proteção a crianças e adolescentes, entretanto, a articulação intersetorial e interinstitucional é fundamental para que o conjunto de ações desenvolvidas e atribuídas a cada ponto da rede, contribuam efetivamente na superação da violação de direitos e a não sobreposição de ações.

O Decreto N° 9.603, de 10 de dezembro de 208, Art. 9º e parágrafo 1º aponta que:

> § 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:
>
> I - acolhimento ou acolhida;
>
> II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
>
> III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
>
> IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
>
> V - comunicação à autoridade policial;
>
> VI - comunicação ao Ministério Público;
>
> VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciário; e
>
> VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

Neste item, é indispensável discorrer sobre as atribuições específicas de cada órgão ou política pública, visando sempre a proteção e o cuidado, evitando de toda forma a revitimização. O trabalho intersetorial e insterinstitucional, certamente contribuirá grandemente para a superação da violência sofrida e a responsabilização do agressor.

13.1 Das portas de entrada da violência (unidades identificadoras)

Os casos de notícia de violência envolvendo criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência podem chegar à rede de atendimento de diversas formas, sendo elas:

- Disque 100,
- Sociedade em geral
- Educação
- Saúde
- Assistência Social
- Conselho Tutelar
- Poder Judiciário
- Ministério Público
- Polícia Civil
- Polícia Militar
- Defensoria Pública

• Outros.

Qualquer serviço da rede e/ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, poderá ser a **unidade identificadora**, quando em contato com crianças e/ou adolescentes que relatem ou apresentem manifestações físicas e emocionais de violência.

Quando a denúncia ocorrer via Disque 100, estas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização, de acordo com a competência e as atribuições específicas, priorizando o Conselho Tutelar como porta de entrada, no prazo de 24 horas, mantendo em sigilo a identidade da pessoa denunciante.

A unidade identificadora faz a **acolhida** da criança e/ou adolescente, de modo a criar um ambiente onde ela se sinta segura para dialogar sobre a situação violadora de direitos. É importante que a unidade identificadora não faça perguntas sobre o ocorrido, não faça inquirição da criança, apenas ouça o que ela está disposta a relatar e haja com sensibilidade. Acolher é ouvir o que a criança quer e consegue contar, sem fazer qualquer juízo de valor.

Após ouvir o relato da criança ou do adolescente segue-se o fluxo estabelecido pela rede de atendimento com o encaminhamento para o Conselho Tutelar.

13.2 Notificação das situações de violação de direitos

A notificação é um importante instrumento de proteção aos direitos de crianças e adolescentes e também um importante instrumento para se conhecer a real magnitude do evento, pois a partir dessas informações, o Estado (federal/estadual /municipal) terá subsídios para planejar políticas públicas com o objetivo de eliminar a violência contra criança e adolescente, a partir da realidade local. A notificação é uma das dimensões da linha de cuidado. É dever do profissional de saúde realizá-la, conforme estabelecido pelo ECA e regulamentado pelo Ministério da Saúde. A violência foi incluída na lista das doenças e agravos de notificação compulsória pela Portaria Nº 104 de 25 de janeiro de 2011. De acordo com a portaria demais profissionais da rede de atendimento também podem preencher a Ficha de Notificação e encaminhá-la em 24 horas para a Secretaria de Saúde para informar no SINAN.

Quando a unidade identificar uma situação ou uma suspeita de violação de direitos ela deve notificar. Vale lembrar que a notificação das situações de qualquer suspeita de violação de direitos é

obrigatória, devendo ser encaminhada em até 24 horas da tomada de conhecimento do fato, salvo em situações que requerem ações urgentes, o qual se fará imediatamente.

A rede de atendimento será capacitada a utilizar o Formulário de Registro de Informações (anexo 1) em todos os casos de violência contra crianças e adolescentes, documento que seguirá na rede de atendimento conforme estabelece o fluxo.

a) Formulário de Registro de Informações: documento produzido pela Rede de Atendimento no processo de construção deste protocolo e fluxos e será de preenchimento obrigatório para todos os casos de violência contra crianças e adolescentes e encaminhamento ao Conselho Tutelar que dará seguimento na rede de atendimento.

b) Ficha de Notificação Individual (Sinan): documento de preenchimento obrigatório de notificação compulsória das violências e se constitui como a primeira etapa para a inclusão de pessoas em situação de violência em linhas de cuidado, a fim de prover atenção integral a essas pessoas e garantir seus direitos. A unidade identificadora deve realizar o preenchimento obrigatório da ficha, visando dar visibilidade a todas as situações de violência contra crianças e adolescentes no município **A rede de atendimento definiu que a Ficha de Notificação Compulsória será preenchida pelas Unidades Identificadoras e encaminhado junto com o Formulário de Registro para o Conselho Tutelar que irá encaminhar a Ficha à Vigilância Epidemiológica do município.**

Para atender as demandas locais a Notificação ao Sinan em conformidade com a Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, são objetos de notificação compulsória casos suspeitos ou confirmados de 'Violência doméstica e/ou outras violências', e de notificação imediata casos de 'Violência sexual e tentativa de suicídio'.

> "Caso suspeito ou confirmado de violência doméstica/intrafamiliar, sexual, autoprovocada, tráfico de pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, intervenção legal e violências homofóbicas contra mulheres e homens em todas as idades. No caso de violência extrafamiliar/comunitária, somente serão objetos de notificação as violências contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoa com deficiência, indígenas e população LGBT."

O instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprovocada, publicado em 2016, define como objetos de notificação:

Tabela 1: Objetos de notificação

OBJETO DE NOTIFICAÇÃO Casos suspeitos ou confirmados			
Homens e mulheres em todos os ciclos de vida			
Doméstica (intrafamiliar)	Sexual	Autoprovocada	VIOLÊNCIA COMUNITÁRIA (extrafamiliar)
Tráfico de pessoas	Trabalho escravo	Trabalho Infantil	Notificar violências contra: Crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, indígenas, pessoas com deficiência e população LGBTI+
Intervenção legal	Tortura	Violências homofóbicas	

Fonte: Ministério da Saúde (2017)

Quando a suspeita de violência for de natureza sexual, e vier acompanhada de relatos da criança e/ou adolescente ou relatos consistentes de pessoas próximas das crianças e adolescentes, deverá ser feito encaminhamento para a UPA de Mafra que imediatamente comunicará o Conselho Tutelar e o Formulário de Registro de Informações deve ser encaminhado em até 24 horas. Quando a identificação da violência sexual ocorrer através de intervenções de saúde, esta deverá preencher a Ficha de Notificação do Sinan e o Formulário de Registro de Informações e encaminhar ao Conselho Tutelar em até 24 horas, sem prejuízo as demais atribuições, conforme fluxo da saúde em casos de violência sexual. Tal procedimento, também se aplica as situações de violência Física e Negligência de natureza grave que apresentam indícios de dano a saúde das crianças e/ou adolescentes, como queimaduras, hematomas, abandono, entre outros.

13.3 Das atribuições do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar começa a agir sempre que os direitos de crianças e

adolescentes forem ameaçados ou violados pela própria sociedade, pelo Estado, pelos pais, responsável ou em razão de sua própria conduta.

Na maioria dos casos, o Conselho Tutelar vai ser provocado, chamado a agir, por meio de uma denúncia. Outras vezes, o Conselho, sintonizado com os problemas da comunidade onde atua, vai se antecipar à denúncia - o que faz uma enorme diferença para as crianças e adolescentes.

A denúncia é o relato ao Conselho Tutelar de fatos que configurem ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e poderá ser feita das seguintes formas:

• por escrito;

• por telefone;

• pessoalmente;

• pela rede por meio do Formulário de Registro de Informações;

• ou de alguma outra forma possível.

A apuração da veracidade de uma denúncia deverá ser feita no local da ocorrência da ameaça ou violação de direitos (domicílio, escola, hospital, entidade de atendimento etc.).

Recebida a denúncia, o Conselho Tutelar deve apurá-la imediatamente, se possível destacando dois conselheiros tutelares para o serviço: isso evita ou pelo menos diminui a ocorrência de incidentes, bem como o entendimento distorcido ou parcial da situação social que está sendo apurada. As situações apuradas e confirmadas deverão ser comunicadas ao colegiado e as decisões tomadas conjuntamente.

O Conselho Tutelar, para completar suas observações e análises e fundamentar suas decisões, poderá requisitar os serviços especializados dos profissionais da rede de atendimento. Neste caso, é necessário encaminhar o caso para os serviços especializados aplicando as medidas de proteção, se necessário. O encaminhamento se dá por requisição de serviços especializados (art. 101, III).

Para elucidar as situações, bem como a atuação do Conselho Tutelar é necessário refletir sobre as suas atribuições.

> Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:
> I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
> II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas

no art. 129, I a VII;
III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança; (Redação dada pela Lei nº 15.268, de 2025)
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
VII - expedir notificações;
VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;
XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)
XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por

> noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
> XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
> Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Assim, dentre as atribuições do Conselho Tutelar, tem-se como potência os incisos I e II que visam o acionamento da rede de atendimento como forma de garantir a proteção às crianças e adolescentes. Ao atender um caso, o Conselho Tutelar poderá aplicar uma ou mais medidas protetivas, se assim julgar necessário. Estas medidas devem atuar diretamente nos focos desencadeadores da ameaça ou violação dos direitos da criança ou do adolescente, podendo o Conselho Tutelar requisitar, sempre que necessário, os serviços públicos nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e Segurança, indispensáveis ao correto encaminhamento de soluções para cada caso. Encaminhar um caso pode significar também, a aplicação de medidas pertinentes aos pais ou responsáveis previstas no Art. 129, ECA, o que, muitas vezes, torna-se vital para o completo atendimento da criança ou adolescente.

Além de conhecer as atribuições, a rede de atendimento e toda a sociedade deverão comunicar ao Conselho Tutelar todas as situações de violência contra crianças e adolescentes, conforme prevê o art. 13, ECA:

> Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

Reforçando o que está previsto no ECA, temos ainda a menção no Art. 13 da Lei 13.431/2017:

> Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o

> Ministério Público.
> Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Devemos aqui, fazer uma reflexão sobre a expressão "maus tratos", como ocorrência não somente de violência física ou negligencia, como comumente é associada. Ao receber uma denúncia de maus tratos, esta tem relação com todos os tipos de violência contra crianças e adolescentes previstos na Lei 12.431/2017. Os maus-tratos ou abuso ocorrem quando "um sujeito em condições de superioridade (idade, força, posição social ou econômica, inteligência, autoridade) comete um ato ou omissão capaz de causar dano físico, psicológico ou sexual, contrariamente à vontade da vítima, ou por consentimento obtido a partir de indução ou sedução enganosa".

Com o objetivo de dar maior eficiência ao fluxo, decidiu-se que todos os casos que adentram a rede de atendimento, independente de qual seja a porta de entrada serão encaminhados ao Conselho Tutelar. Este por sua vez, averiguando a situação e avaliando o caso, irá analisar uma tabela de risco familiar que o auxiliará na aplicação de medidas de proteção, prevista no art. 101 e medidas aos pais do art. 129 do ECA. Vejamos:

> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
> I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
> II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
> III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
> IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
> V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;
> VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
> VII - acolhimento institucional;
> VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
> IX - colocação em família substituta.
> Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
> I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
> II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
> III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
> IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
> V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

> VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
> VII - advertência;
> VIII - perda da guarda;
> IX - destituição da tutela;
> X - suspensão ou destituição do pátrio poder poder familiar.
> Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Além dos artigos citados o Conselho Tutelar verificando um caso de violências conforme previsto no art. 18-A, quais sejam:

> A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Ao identificar situação que corresponda à práticas de violências o Conselho Tutelar pode ainda, aplicar medidas previstas no art. 18-B:

> Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; V - advertência Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Considerando estes artigos e os demais do ECA que regem pela garantia de proteção integral da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar receberá denúncias de violações de direitos que podem ser definidas como de risco mais leve até as de risco grave. Assim, ao analisar o caso e, havendo procedência da violação de direitos contra crianças e adolescentes o Conselho Tutelar poderá avaliar a situação para encaminhamento para a Escuta Especializada e aplicação de medidas.

IMPORTANTE - Nos termos do Art. 136 do ECA, NÃO SÃO de COMPETÊNCIA do Conselho Tutelar:

- executar medidas judiciais;

- investigar crimes;

- realizar escuta investigativa;

- realizar atendimento psicossocial;

- realizar atendimento/acompanhamento terapêutico;

- decidir guarda judicial;

- realizar perícias;

- produzir provas de acusação;

- aplicar punições, entre outros.

13.4 Atribuições da Política de Educação

As instituições escolares tem papel primordial na prevenção e identificação de sinais e sintomas de violência e deverão ter capacitação continuada sobre a temática. Tal conhecimento é essencial para que os profissionais de educação possam assegurar as responsabilidades previstas na Lei 13.431/2017, que segue:

> Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá: I - acolher a criança ou o adolescente; II - informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar; III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e IV - comunicar o Conselho Tutelar. Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

Devido ao vínculo estabelecido entre a criança, o adolescente e os profissionais que atuam na instituição de ensino, é possível que a Revelação Espontânea ocorra no ambiente escolar, e nestes casos os profissionais deverão imediatamente tomar medidas previstas no fluxo de atendimento, inclusive com o preenchimento obrigatório do Formulário do Registro de Informações.

Crianças e adolescentes “avisam” de diversas maneiras, quase sempre não verbais, as situações de maus-tratos e abuso sexual que vivenciam. Em sua maioria das vezes, as evidências de ocorrência de violência sexual são compostas não somente por um, mas por um conjunto de indicadores apresentados pela vítima do abuso. Desta forma, preparar os profissionais de educação

para a identificação das violências é urgente.

É importante lembrar ainda que a relação de afeto e confiança com a criança e/ou o adolescente pode criar um canal de comunicação por meio do qual eles mesmos podem relatar situações de violência sofrida.

Quando a criança ou adolescente revelar atos de violência no espaço escolar, o membro da comunidade escolar deve acolher a criança ou adolescente, escutá-lo sem interrupções, com o mínimo de questionamento, informá-lo sobre o dever e os procedimentos da notificação às autoridades e sobre o fluxo de atendimento dos casos de violência existentes no município.

Ademais, a legislação torna obrigatória a comunicação:

> Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: I - maus-tratos envolvendo seus alunos; II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; III - elevados níveis de repetência ; IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.

A não comunicação, nestes casos implica em infração administrativa prevista no artigo 245 do ECA.

> Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré- escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Assim, identificado ou em caso de suspeita de situações de violências contra crianças e adolescentes o profissional da Educação deverá preencher o Formulário de Registro de Informações e a Ficha de Notificação do SINAN e encaminhá-los ao Conselho Tutelar que dará sequência ao atendimento protetivo conforme estabelece o fluxo de trabalho.

13.5 Atribuições da Política de Saúde

A saúde, compreendida como um direito universal determina que cada pessoa tem direito a uma equipe de atenção que cuide, com capacidade de se responsabilizar pelos problemas individuais e coletivos de saúde e de intervir sobre os mecanismos de produção de doenças. O movimento de Humanização, por meio da implantação da Política Nacional de Humanização, propõe uma mudança no modelo de cuidado à saúde, visando o estabelecimento de uma nova relação do usuário com os profissionais da área.

A proposta de uma “equipe de referência” exige a aquisição de novas capacidades

técnicas e pedagógicas, tanto por parte dos gestores quanto dos trabalhadores. É um processo de aprendizado coletivo. As "Equipes de Referência" são uma forma de resgatar o compromisso com o sujeito, reconhecendo toda a complexidade do adoecer e do seu projeto terapêutico.

> Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.
> Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Igualmente, o Decreto 9.603/2018 abrange as intervenções em saúde conforme segue:

> Art. 10. A atenção à saúde das crianças e dos adolescentes em situação de violência será realizada por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, nos diversos níveis de atenção, englobado o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede.
> Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações, quando houver necessidade, além da coleta, da identificação, da descrição e da guarda de vestígios.

Notadamente, a Política Nacional de Humanização tem como princípio a valorização da dimensão subjetiva e social em todas as práticas de atenção e gestão da saúde, fortalecendo o compromisso com os direitos do cidadão, destacando-se o respeito às questões de gênero, etnia, raça, orientação sexual e às populações específicas (índios, quilombolas, ribeirinhos, assentados, etc.) e a promoção de iniciativas que garantam o direito dos usuários a serem atendidos com respeito, eficiência, rapidez e segurança.

Orientações para a ação do profissional:

a) Saber trabalhar em equipe interdisciplinar: Os profissionais que atuam na saúde, sejam médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, odontólogos, ao entrarem em contato com a suspeita ou confirmação de uma situação de violência, precisam ter consciência que esta situação exige uma intervenção que não se limita apenas a sua competência profissional, ou seja, as diversas nuances da ocorrência levam, obrigatoriamente, a outras competências profissionais;

b) Saber ouvir, observar e aceitar o que a criança e o adolescente falam;

c) Comunicar o Conselho Tutelar, e este se entender necessário encaminhar a criança ou adolescente para a Escuta Especializada;

d) Revitimização: Evitar que a criança tenha que repetir sua narrativa várias vezes a

outros profissionais, para que não se amplie seu sofrimento;

e) Orientação: Orientar a criança ou adolescente sobre todos os procedimentos que serão adotados;

f) Sigilo: Não prometer à vítima ou à família com o que não puder cumprir, como, por exemplo, guardar segredo de todas as informações obtidas;

g) Linguagem: Ter bom senso quanto ao uso da linguagem, da posição corporal e da disposição do espaço físico em que o atendimento ocorre; é preciso conversar com o usuário em uma posição em que ele, especialmente quando se trata de criança, possa olhar e ser olhado;

Atitudes a serem tomadas:

a) Documentar: Registrar de forma detalhada todo o processo de avaliação, diagnóstico e tratamento;

b) Transcrever: descrever o histórico, as palavras da criança ou adolescente, sem interpretações pessoais ou pré-julgamentos;

c) Notificar: Toda suspeita de violência ou ocorrência de violência deve ser notificada. Lembrando que a notificação pode ser realizada por qualquer profissional da área de saúde.

d) Comunicar: Toda suspeita ou ocorrência de violência deve ser comunicada ao Conselho Tutelar.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), os serviços de atenção às pessoas em situação de violência estão organizados desde a atenção básica até o nível mais complexo de atenção e conta com equipe multiprofissional para o desempenho de suas atribuições, realizando o Acolhimento, Atendimento, Notificação e Seguimento na Rede.

A notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência interpessoal e autoprovocada (SINAN) é realizada através de informações no sistema. A notificação é uma ferramenta que tem por objetivo produzir evidências epidemiológicas, subsidiando o planejamento, o monitoramento, a avaliação e a execução de políticas públicas integradas e intersetoriais. É um instrumento importante para gerar ações do cuidado, intervenções oportunas, como também de proteção de crianças e adolescentes baseadas em evidências. Contudo, não basta

inserir os dados no sistema, é obrigatória a comunicação ao Conselho Tutelar ou autoridade policial.

Da mesma forma como vimos no item da Política de Educação, a Saúde tem a obrigação da notificação e COMUNICAÇÃO das situações de violência.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré- escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Assim, os profissionais de Saúde, além de preencher a Ficha de Notificação do SINAN, devem utilizar o Formulário de Registro de Informações da Rede de Atendimento para comunicar o Conselho Tutelar.

Ademais, a referência as atribuições da Política de Saúde permitem um olhar sobre as intervenções em Saúde, as quais potencializam uma atuação objetiva e não revititimizante sempre que constatadas violências, das quais é possível coleta de vestígios, especialmente as lesões físicas decorrentes de violências física ou sexual.

A Lei 13.431/2017 faz referência expressa em seu art. 4º, § 3º. Vejamos:

> Art. 4º § 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

De acordo com DIGIÁCOMO (2018), o dispositivo destaca a possibilidade de que o relato espontâneo da vítima seja posteriormente reproduzido mediante depoimento especial ou escuta qualificada, de modo a ser usado como prova em processo criminal ou civil instaurado em decorrência da violência por ela sofrida.

A ressalva estabelecida em relação a atendimentos de saúde, tomando por base a regra de interpretação, deve ser entendida não como a vedação da revelação pelos profissionais de saúde do que foi relatado aos órgãos e autoridades competentes, mas sim como a previsão de que, em tais casos, deve-se procurar evitar que a criança/adolescente vítima ou testemunha seja novamente ouvida, quer por meio da escuta especializada, quer do depoimento especial.

Assim, situações que envolvem crianças e adolescentes em intervenções de saúde, poderão ter dispensados, a escuta especializada e o depoimento especial. Tal evidência, pode ser exemplifica em uma situação de abuso sexual. A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, conhecida como "Lei do minuto seguinte", em seu art. 3º, faz referência ao atendimento de vítimas de violência sexual em serviços de saúde, vejamos:

> Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços: I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; II - amparo médico, psicológico e social imediatos; III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; IV - profilaxia da gravidez; V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST; VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis. § 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem. § 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal. § 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Neste caso, o profissional em Saúde, tendo constatado violência sexual, sem prejuízo aos demais procedimentos do art. 3º, terá a "facilitação do registro de ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual" (Lei 12.845/2013). Tal previsão legal, é de extrema importância e contribui para evitar a revitimização, já que o diagnóstico médico pode confirmar a fala da criança ou adolescente e através da coleta de materiais e testemunho do profissional de saúde, é possível dispensar o depoimento especial. É notório, que tal situação será amplamente analisada pelo Ministério Público e Judiciário tendo como parâmetro o direito ao contraditório.

O mesmo pode ocorrer nas situações de violência física, em que lesões aparentes são identificadas e assim, evitar o depoimento especial, desde que, haja indícios suficientes para a responsabilização do agressor. Contudo, sabe-se que, nem todos os casos de violência física geram responsabilização do agressor. Há inúmeras situações em que é necessário um acompanhamento familiar com objetivo de romper o ciclo de violências. Assim, as informações de maus tratos, - em que não caracteriza crime - por parte da política de saúde, é suficiente para o acompanhamento

especializado na política de assistência social.

Procedimento de urgência:

a) Priorizar o atendimento médico de urgência com acompanhamento por equipe multiprofissional, de acordo com os tipos de lesões ou injúrias aos quais a criança foi submetida, e o quadro clínico apresentado - dor, fraturas de membros, ferimentos extensos, queimaduras, traumatismos de crânio, com ou sem sinal de hemorragia, coma, hipotermia, insuficiência respiratória pós-afogamento, traumatismos torácico e abdominal com sinais de rupturas de vísceras maciças (pulmão, fígado, baço, rins), ocas (estômago, intestino) ou vasos sanguíneos de pequeno ou grande calibre com hemorragia ou sinais de choque, ou sinais de alguma toxisíndrome.

b) Abrir Prontuário com história e exame físico detalhado e relatar todas as lesões no prontuário porque servirão para o processo médico legal;

c) Verificar sempre sinais de lesões anteriores, fraturas múltiplas e repetidas;

d) Solicitar parecer, avaliação ou acompanhamento de especialistas por escrito;

e) Se o paciente estiver lúcido, estimular a participação do paciente, demonstrando carinho, segurança e respeito;

f) Internar os pacientes de maior risco de acordo com as lesões e sinais encontradas no exame físico;

g) Preencher o Formulário de Registro de Informações para encaminhamento ao Conselho Tutelar, se suspeitar de maus-tratos;

h) Encaminhar a serviços médicos especializados, se for o caso;

i) Em caso de óbito devido às lesões ou injúrias causadas pela violência, encaminhe o corpo para o Instituto Médico Legal (IML) por se tratar de morte por causa violenta, mesmo que isto ocorra após algum período de internação;

j) Em caso de abuso sexual, seguir a Norma Técnica Ministério da Saúde (MS) em relação à prevenção das IST's e AIDS;

k) Comunicar o CONSELHO TUTELAR;

m) Nos casos de violência sexual, deve-se:

✓ Encaminhar ao serviço de referência que irá prescrever a contracepção de emergência e

a profilaxia para doenças sexualmente transmissíveis, segundo Norma Técnica do Ministério da Saúde;

✓ Nos casos de gestação comprovada, orientar a vítima e seu responsável legal sobre abortamento legal;

✓ Colher material para provas forenses, durante o atendimento emergencial, se este tiver que ser realizado e não houver tempo hábil para tal coleta em serviço especializado do IML.

Ademais, os profissionais de Saúde constituem parte integrante de extrema relevância no contexto da legislação, igualmente como as demais políticas públicas devendo seguir rigorosamente o fluxo instituído pela rede local de atendimento.

13.6 Atribuições da Política de Assistência Social

Assistência Social é organizada em um sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e a Resolução CNAS nº 145/2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). O SUAS, implantado em 2005, é um sistema constituído nacionalmente com comando único, caracterizado pela corresponsabilidade dos entes na gestão e no cofinanciamento e controle social exercido pelos Conselhos de Assistência Social das diferentes esferas.

Constituem diretrizes estruturantes das ofertas do SUAS:

> I - Matricialidade sociofamiliar: centralidade da família como núcleo fundamental para o desenvolvimento dos programas, serviços, projetos e benefícios da Política de Assistência Social, considerando que as famílias – independentemente dos seus arranjos e configurações, que variam conforme o contexto social, histórico, cultural e econômico – constituem espaço de proteção, socialização e de referência para seus membros, ao mesmo tempo em que podem representar espaço de ocorrências de violências e violações de direitos. De acordo com a PNAS, estamos diante de uma família quando encontramos um conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade (BRASIL, MDS, 2004, p. 41).
>
> II - Territorialização: o território é o espaço geográfico, histórico e cultural onde se constroem modos de vida e relações familiares e comunitárias; onde emergem situações de vulnerabilidades, riscos e violação de direitos; e onde recursos para o enfrentamento e superação destas situações podem ser mobilizados e acessados (MDS, 2016). O território é a base da organização do SUAS. Assim,

> as ofertas da Política de Assistência Social são estruturadas na perspectiva da descentralização, com a capilarização do atendimento direto ao cidadão nos territórios dos municípios. Por essa lógica, o município pode ser considerado um território com múltiplos espaços que expressam diversas demandas e configurações sociais. Nessa direção, ainda, constitui objeto de atuação do SUAS à comunidade que reúne um conjunto de famílias que vivem e compartilham a realidade de um dado território.

Considerando as diretrizes da matricialidade sociofamiliar e do território, as situações de violência contra crianças e adolescentes não podem ser analisadas sem considerar seu contexto de vida familiar – onde emerge a proteção e/ou violação de direitos – e o território onde estão inseridos a criança, o adolescente e sua família. A capacidade protetiva das famílias está diretamente relacionada a aspectos intrafamiliares – como história, transgeracionalidade e relações estabelecidas entre seus membros – e extrafamiliares – como redes de apoio e pertencimento, contextos socioculturais, históricos e econômicos em que estão inseridas, acesso a direitos e recursos das políticas públicas disponíveis no território onde vivem.

Considerando o objetivo da Assistência Social, previsto na LOAS, de prover Proteção Social, as ofertas do SUAS são organizadas em 2 (dois) níveis de proteção: Básica e Especial, orientados para promover a proteção social a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

A Proteção Social Básica visa proteger e promover o acesso de famílias e indivíduos a direitos e prevenir situações de risco social, violências e violação de direitos ou agravos de vulnerabilidades. O equipamento público responsável pela execução dos serviços socioassistenciais de proteção social básica é o CRAS.

A Proteção Social Especial, por sua vez, destina-se ao atendimento a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social, incluindo violência e outras situações de violações de direitos. As ofertas no âmbito da PSE destinam-se à preservação da integridade, à reparação de danos decorrentes de violações de direitos, à superação de padrões violadores, e, também ao fortalecimento das famílias no desempenho da sua função protetiva e de suas condições de autonomia. O equipamento para execução dos serviços socioassistenciais de proteção social básica é o CREAS. Nos municípios onde não há CREAS, o serviço deverá ser executado por equipe de referência vinculado ao órgão gestor.

O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, como unidade de referência e gestão da Proteção Social Básica no território, é a unidade pública estatal que oferta o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, que tem, dentre seus objetivos, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a prevenção de situações de risco pessoal e social, como a violência. O PAIF organiza e executa o trabalho social com famílias nos territórios de abrangência de cada CRAS, bem como realiza atendimento sob demanda e acompanhamento familiar às situações de vulnerabilidades mais complexas ou com trajetórias de agravos, mediado por um plano de acompanhamento acordado e planejado com a família. O PAIF atua com as famílias por meio de ações individuais (acolhida e atendimentos particularizados a pessoas e famílias, encaminhamentos à rede), visitas domiciliares (conforme indicação da equipe técnica), ações coletivas (acolhidas coletivas, oficinas com famílias), ações comunitárias (grupos temáticos ou de coletivização de demandas, rodas de conversas, encontros, palestras, campanhas educativas ou temáticas, eventos comunitários), busca ativa, entre outras estratégias/metodologias, em acordo com o contexto familiar, territorial e especificidades regionais.

Ainda integra a Proteção Social Básica, ainda, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV que pode ser acionado em situações que as famílias possuem em sua composição pessoas nos ciclos etários ofertados pelo município podendo ser:

- Crianças de até 6 anos,
- Crianças e adolescentes de 6 a 15 anos;
- Adolescentes de 15 a 17 anos;
- Adultos de 18 a 59 anos;
- Idosos com 60 anos ou mais.

No que tange à Proteção Social Especial, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, é a unidade pública estatal, de abrangência municipal ou regional, que atua enquanto lócus de referência nos territórios para a oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.

O atendimento ofertado pelo PAEFI compreende a realização do trabalho social por meio do acompanhamento especializado de famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, de

violência ou demais formas de violação de direitos. Esse acompanhamento deve ser adequado às demandas e especificidades de cada situação, sendo imprescindível a construção, em conjunto com a família atendida, do Plano Individual e/ou Familiar de Atendimento, o qual orientará as ações a serem desenvolvidas. O PAEFI desenvolve sua atuação por meio de atendimentos individuais, familiares e em grupo. Do ponto de vista metodológico, ainda, "o trabalho social no CREAS compreende três principais dimensões: Acolhida, Acompanhamento Especializado e Articulação em Rede" (Brasil, 2011, p. 59).

Em se tratando de crianças e adolescentes vítima de violência, estas e suas famílias serão encaminhadas para acompanhamento socioassistencial especializado no PAEFI onde houver CREAS, ou para equipe de referência da média complexidade na assistência social. De acordo com o Decreto 9.603/2018:

> Art. 12. O Suas disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial.
> § 1º A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.
> § 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas.
> § 3º Onde não houver Creas, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial.
> § 4º As crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, podem acessar os serviços de acolhimento de modo excepcional e provisório, hipótese em que os profissionais deverão observar as normas e as orientações referentes aos processos de escuta qualificada quando se configurarem situações de violência.

Observadas as demandas de cada caso, tal acompanhamento deve ocorrer em articulação com os demais serviços, programas, projetos e benefícios do SUAS, especialmente na relação de referência e contra referência com o PAIF/CRAS, de acordo com as demandas da família. Também, em conformidade com o caso em acompanhamento faz-se necessário articulação intersetorial.

Assim, conforme definido pelo Fluxo estruturado pela Rede de Atendimento, a comunicação das situações de violência será feita ao Conselho Tutelar que aplicará as medidas de

proteção previstas nos art. 101 (de proteção) e 129 (aos pais e responsáveis) do ECA e encaminhará o caso para acompanhamento da política de Assistência Social, sem deixar de tomar outras medidas necessárias ao caso.

Ainda de acordo com a previsão legal da Lei 13.431/2017, caberá a Política de Assistência Social:

> Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos: I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares; II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes; III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

Consoante a previsão da lei, o Decreto Federal 9.603/2018 traz de forma explicita atribuições da Política de Assistência Social no que tange ao acompanhamento familiar como forma de prevenção as vulnerabilidades e os agravos das violências.

Desta forma, a Lei refere-se aos serviços socioassistenciais desde o nível de proteção básica até a proteção social de média e alta complexidade. Em que pese, é imprescindível que a vítima da violência e sua família sejam inseridos em serviços socioassistenciais para acompanhamento familiar.

13.7 Atribuições da autoridade policial

Não se pretende com este item, discorrer sobre as atribuições da Autoridade Policial com intuito de impor obrigações, uma vez que, sequer a rede tem esta pretensão. Contudo, pensou-se em inserir este item visando facilitar a compreensão dos atores da rede de algumas especificidades deste órgão e buscar uma visão de completude do processo. Inseriu-se aqui de forma sucinta algumas informações que prevê a legislação. Assim, os atores da rede conseguem perceber o seguimento das situações de violência na rede, inclusive de responsabilização. Em conformidade

com as prerrogativas da Lei 13.431/2017 caberá a autoridade policial:

> Art. 13. A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia. § 1º O registro da ocorrência policial consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deram o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de documentação remetida por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente.
> § 2º O registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado.

Nota-se que, de acordo com o §1º o registro da ocorrência sempre que possível será efetuado a partir de documentação enviada por outros serviços, programas ou equipamentos públicos. Quanto ao relato será priorizado o relato do acompanhante da criança e do adolescente "§ 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017".

Atenta-se também para evitar a revitimização que a descrição do fato relatado pelo acompanhante não seja efetuada na presença da vítima, conforme prevê o § 4º: Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente.

Além do mais, há previsão que a autoridade policial evite realizar a descrição do fato em locais públicos, conforme prevê o § 5º: A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Instaurado o procedimento policial com tramitação prioritária, serão colhidas as informações de praxe pela autoridade policial, através da oitiva do acusado (se houver) e de testemunhas, do encaminhamento para a realização de perícias, dentre outras diligências (art. 5°, I e VI, 8º a 10 da Lei 13.431/17).

Quanto as diligências possíveis de serem realizadas pela autoridade policial a lei dispõe:

> § 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima. § 7º A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos. § 8º Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços.

Em Santa Catarina, as delegacias especializadas possuem em seu quadro de pessoal, profissional de psicologia habilitado a realizar avaliação psicológica que pode ser requisitada pela autoridade policial, mesmo de forma regional.

Havendo autoria e materialidade sem necessidade de depoimento policial, remessa ao Ministério Público com representação da propositura de ação cautelar de ação de antecipação de prova no decorrer do inquérito policial, conforme art. 21, inciso VI da Lei 13.431/17).

> (...) VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Caso, a situação requeira, a autoridade policial poderá requisitar medidas de proteção na esfera criminal, conforme Art. 21 da Lei 13.431/17:

> Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais: I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência; II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência; IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Cabe destacar que, a ação cautelar de antecipação de prova, prevista no inciso VI, poderá ser realizada ainda durante o inquérito policial, situação em que poderá ser realizado o Depoimento Especial, conforme art. 8º da lei: Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

A situação compreende ação da autoridade competente para tal fim, sendo a autoridade policial e o ministério público responsáveis. Nos comentários a Lei 13.431/2017, DIGIÁCOMO (2018) enfatiza:

> Conciliar essas disposições legais à necessidade de assegurar aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa não será uma tarefa fácil, que por certo acabará esbarrando, ao menos num primeiro momento, em grande resistência por parte dos operadores do Direito e na recalcitrância de Juízos e Tribunais, ainda muito apegados à ideia (que a Lei procura sepultar) de que a oitiva da vítima seria "imprescindível" para condenação, mesmo quando existem outros elementos a apontar para efetiva responsabilidade penal do acusado. É por essas e outras razões, aliás, que o art. 22 desta Lei prevê que órgãos policiais envolvidos envidarão "esforços investigativos" para que a palavra da vítima não seja o único meio de prova para o julgamento do acusado, o que por certo irá provocar uma verdadeira revolução na etapa investigativa, que muito provavelmente será também precedida de uma boa dose de resistência e de divergências interpretativas tanto entre os agentes policiais quanto na esfera jurisdicional.

A previsão da realização da diligência a título de produção antecipada de prova, por sua vez,

visa evitar possíveis prejuízos decorrentes da demora no julgamento da causa, seja para a própria vítima (que ao ser chamada a falar sobre o ocorrido irá reviver todo trauma decorrente da violência), seja para o processo (pois a fidelidade como o ocorrido será registrado na memória seguramente se perderá com o passar do tempo).

Assim, é cada vez mais necessário que os atores da rede tenham conhecimento de todos os aspectos da Lei, apropriando-se da situação para poder reivindica-la, e sempre buscar evitar a revitimização.

13.8 Atribuições do Ministério Público

Não se pretende com este item, discorrer sobre as atribuições do Ministério Público com intuito de impor obrigações, uma vez que, sequer a rede tem esta pretensão. Contudo, pensou-se em inserir este item visando facilitar a compreensão dos atores da rede de algumas especificidades deste órgão e buscar uma visão de completude do processo. Inseriu-se aqui de forma sucinta algumas informações conforme prevê a legislação. Assim, os atores da rede conseguem acompanhar o seguimento das situações de violência em toda a rede, inclusive de responsabilização.

Em conformidade com legislação o Ministério Público é órgão legítimo para analisar se a denúncia oferecida pela autoridade policial será recebida. O decreto 9.603/2018 também define atribuições específicas a autoridade policial, quais sejam:

Com todas as pontas do inquérito policial amarradas, o documento é enviado ao Ministério Público (MP). Após análise, o representante do MP decide se o inquérito retornará para a delegacia de origem, será arquivado ou se a denúncia será recebida. Esse processo podia durar muitos anos, mas a Lei 13.431 trouxe a possibilidade de o Ministério Público garantir o quanto antes possível um único depoimento da criança ou do adolescente na fase judicial em regime de antecipação de provas.

Importante ressaltar também que a Lei busca garantir que todos os membros da rede de proteção e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estejam capacitados e treinados para escutar uma revelação espontânea da criança ou do adolescente vítima e/ou testemunha de violências.

Assim, cabe ao Ministério Público:

✓ Representação pelo ajuizamento da ação cautelar de antecipação de prova para tomada de Depoimento Especial de forma célere.

✓ Encaminhará pedido de diligências complementares, para fins de ajuizamento da ação cautelar;

✓ Ajuizará a ação cautelar perante o juízo criminal, se entender imprescindível a o depoimento especial da criança ou do adolescente para elucidação do fato (art. 11, § 1º, I e II e 21, inciso VII da Lei 13.431/2017);

✓ Se já houver elementos, elaborará manifestação pela desnecessidade da tomada de depoimento especial da criança/adolescente;

✓ Coletado o depoimento especial haverá requerimento do Ministério Público pela extinção da cautelar, eis que esgotado o seu objeto, e ainda:

• Pela abertura de vista dos autos do inquérito policial para oferecimento de denúncia;

• Pela remessa de cópia da mídia, preservando seu sigilo, à delegacia de polícia, para juntada ao procedimento policial e realização de diligencias complementares, visando a sua breve conclusão;

• Pela abertura de vista dos autos do inquérito policial para realização de promoção de arquivamento;

• Pela remessa de cópia da mídia, preservando seu sigilo, às autoridades competentes de outras, esferas (cível, família, infância e juventude, criminal), para utilização como prova emprestada, visando evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como a revitimização (art. 11, caput, lei 13.431/17).

14. FLUXOS DE ATENDIMENTO

Seguem abaixo os Fluxos de atendimento:

14.1 Fluxo Geral

Resumo Fluxo Geral

14.2 Fluxo de Atribuições do Conselho Tutelar

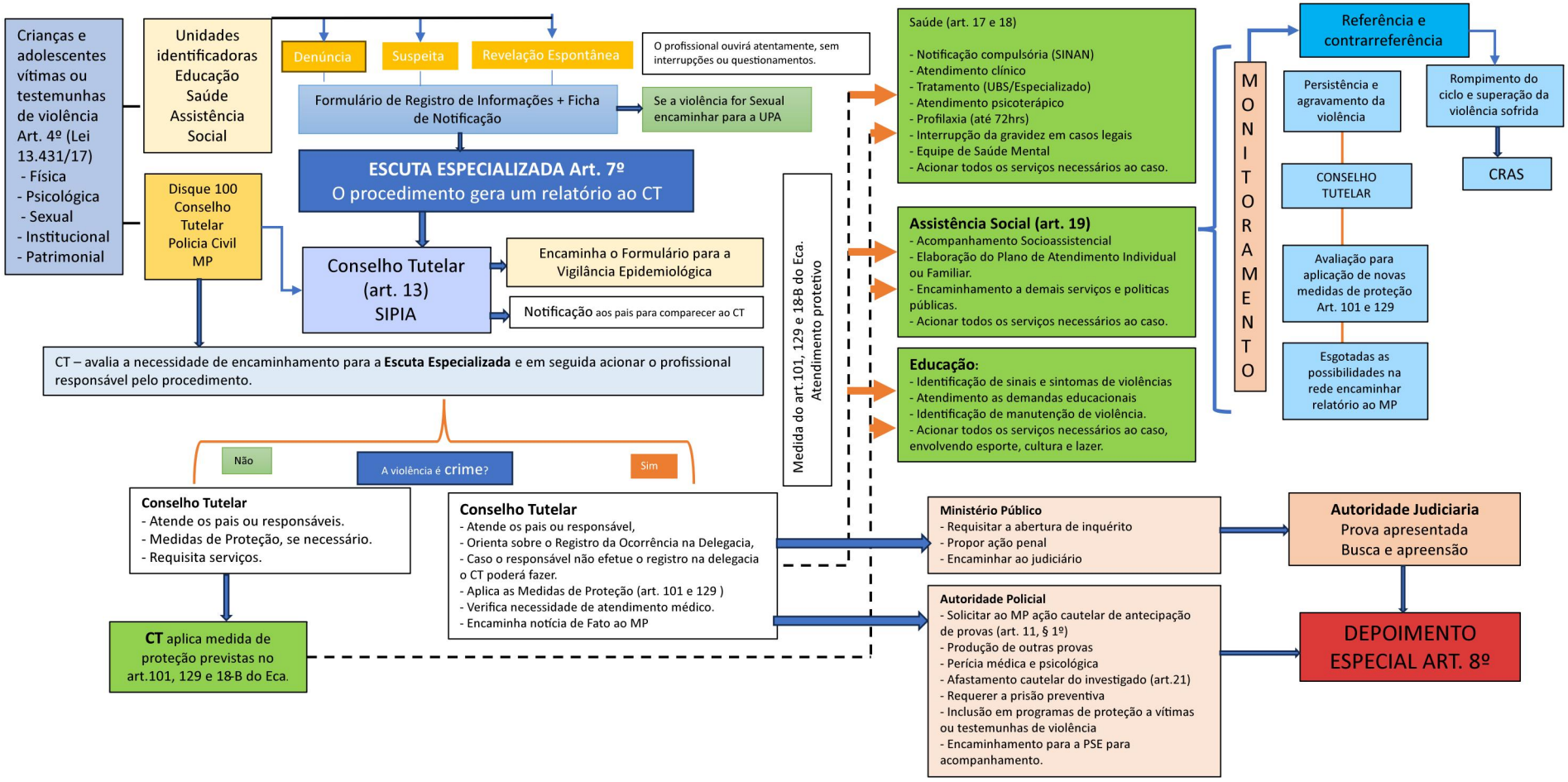
14.3 Fluxo de Atribuições da Assistência Social

14.4 Fluxo de Atribuições da Saúde

14.5 Fluxo de Atribuições da Autoridade Policial

14.6 Fluxo de Atribuições da Educação

14. 1 Fluxo Geral

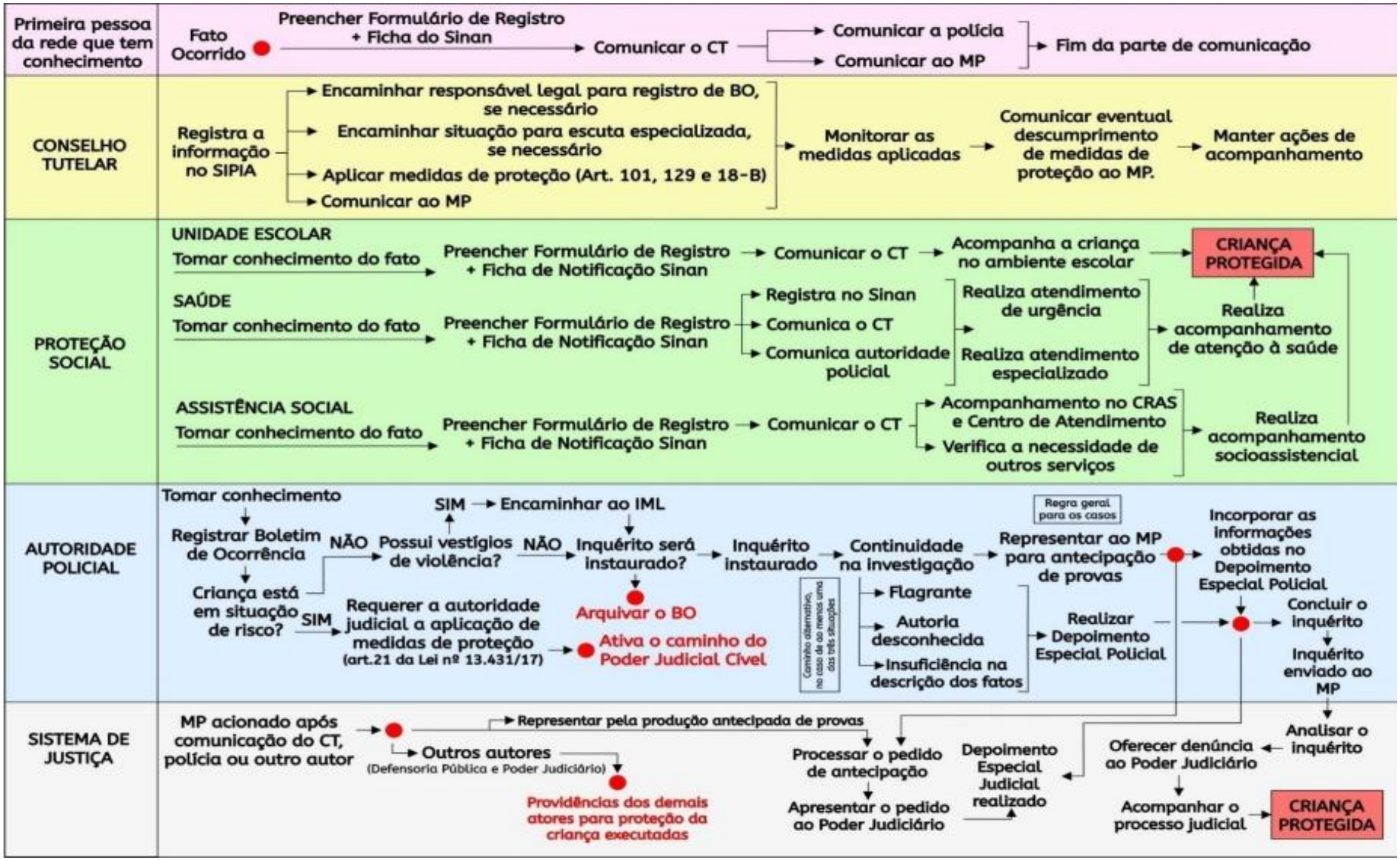


RESUMO DO FLUXO GERAL:

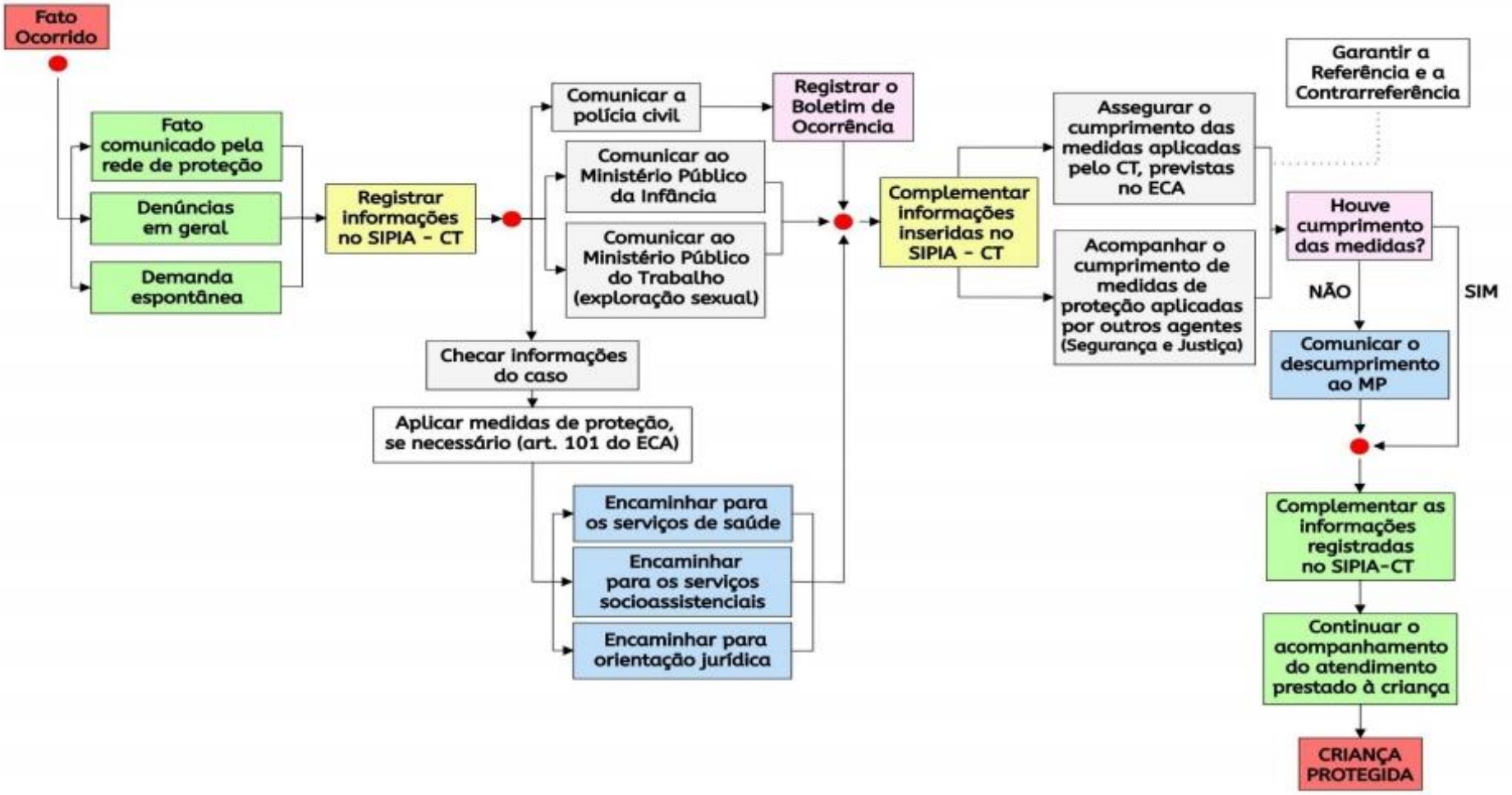
1. Violência abrangidas pela Lei
2. Unidade identificadoras de situações de violência
3. Formas de identificação e entrada na rede de proteção das situações de violência (denuncia, suspeita e revelação espontânea)
4. Preenchimento obrigatório do Formulário de Registro de Informações (Revelação Espontânea) e encaminhado a escuta especializada.
5. Preenchimento obrigatório do Formulário de Registro de Informações (Escuta especializada)+ Ficha de Notificação Compulsória do SINAN para todas as unidades identificadoras de violências.
6. O formulário deverá seguir sob sigilo, por meio eletrônico (e-mail institucional) ou físico para o Conselho Tutelar.
7. Quando se tratar de denúncias fora do sistema de proteção, caberá ao Conselho Tutelar proceder o preenchimento das informações em sistema próprio (SIPIA) e encaminhar a ficha de notificação compulsória do Sinan para o Setor de Vigilância Epidemiológica.
8. Em se tratando de infração administrativa ou crime contra a criança ou adolescente o Conselho Tutelar comunicará o MP por Noticia de Fato.
9. Sempre que entender necessário, o Conselho Tutelar acionará os profissionais da Escuta Especializada, respeitando a rotatividade entre eles e agendando o momento da realização do procedimento (a Escuta Especializada deverá ocorrer de forma prioritária aos demais trabalhos dos profissionais). Caso o profissional da Escuta Especializada que estará de forma rotativa no momento de efetuar o procedimento estiver ausente do município ou impossibilitado de executar o procedimento, caberá ao Conselho Tutelar indicar o próximo profissional.
10. Caberá ao Conselho Tutelar, dar encaminhamento e requisitar transporte em situações em que a família não tenha condições de deslocar a criança ou adolescente para realização do procedimento. Além disso, deverá informar à família o horário, local e profissional que fará o procedimento.
11. O profissional que realizará a Escuta Especializada, deverá em seguida ao procedimento, elaborar relatório e encaminhar ao Conselho Tutelar.
12. Verificando os dados do relatório da Escuta Especializada o Conselho Tutelar aplicará as medidas de proteção cabíveis para cada situação, sendo elas previstas nos arts. 101 (I ao VII), 129 (I ao VII) e 18-B do ECA.
13. Ao encaminhar o caso para acompanhamento da rede de atendimento, esta deverá encaminhar ao Conselho Tutelar informações sobre o acompanhamento (referência e contrarreferência).

14. Persistindo a situação de violências caberá ao Conselho Tutelar a aplicação de novas medidas de proteção.

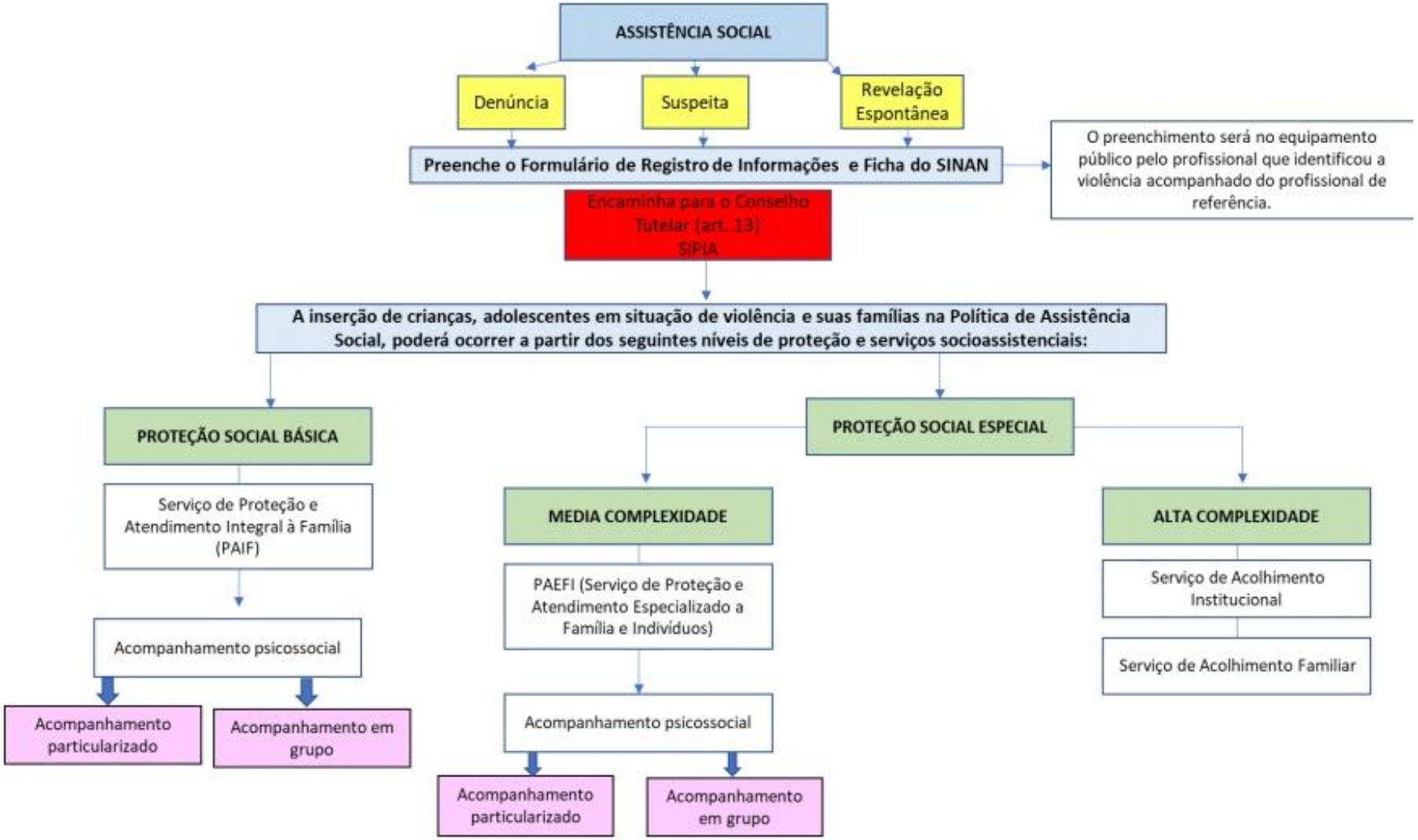
15. Esgotadas as possibilidades na rede de atendimento encaminhar para o Ministério Público.


Primeira pessoa da rede que tem conhecimento
Fato Ocorrido
Preencher Formulário de Registro + Ficha do Sinan
Comunicar o CT
Comunicar a polícia
Comunicar ao MP
Fim da parte de comunicação
CONSELHO TUTELAR
Registra a informação no SIPIA
Encaminhar responsável legal para registro de BO, se necessário
Encaminhar situação para escuta especializada, se necessário
Aplicar medidas de proteção (Art. 101, 129 e 18-B)
Comunicar ao MP
Monitorar as medidas aplicadas
Comunicar eventual descumprimento de medidas de proteção ao MP.
Manter ações de acompanhamento
PROTEÇÃO SOCIAL
UNIDADE ESCOLAR
Tomar conhecimento do fato
Preencher Formulário de Registro + Ficha de Notificação Sinan
Comunicar o CT
Acompanha a criança no ambiente escolar
CRIANÇA PROTEGIDA
SAÚDE
Tomar conhecimento do fato
Preencher Formulário de Registro + Ficha de Notificação Sinan
Registra no Sinan
Comunica o CT
Comunica autoridade policial
Realiza atendimento de urgência
Realiza atendimento especializado
Realiza acompanhamento de atenção à saúde
ASSISTÊNCIA SOCIAL
Tomar conhecimento do fato
Preencher Formulário de Registro + Ficha de Notificação Sinan
Comunicar o CT
Acompanhamento no CRAS e Centro de Atendimento
Verifica a necessidade de outros serviços
Realiza acompanhamento socioassistencial
AUTORIDADE POLICIAL
Tomar conhecimento
Registrar Boletim de Ocorrência
Criança está em situação de risco?
SIM
Requerer a autoridade judicial a aplicação de medidas de proteção (art.21 da Lei nº 13.431/17)
Ativa o caminho do Poder Judicial Cível
NÃO
Possui vestígios de violência?
SIM
Encaminhar ao IML
NÃO
Inquérito será instaurado?
Arquivar o BO
Inquérito instaurado
Continuidade na investigação
Caminho alternativo, no caso de ao menos uma das três situações
Flagrante
Autoria desconhecida
Insuficiência na descrição dos fatos
Realizar Depoimento Especial Policial
Regra geral para os casos
Representar ao MP para antecipação de provas
Incorporar as informações obtidas no Depoimento Especial Policial
Concluir o inquérito
Inquérito enviado ao MP
SISTEMA DE JUSTIÇA
MP acionado após comunicação do CT, polícia ou outro autor
Representar pela produção antecipada de provas
Outros autores
(Defensoria Pública e Poder Judiciário)
Providências dos demais atores para proteção da criança executadas
Processar o pedido de antecipação
Apresentar o pedido ao Poder Judiciário
Depoimento Especial Judicial realizado
Analisar o inquérito
Oferecer denúncia ao Poder Judiciário
Acompanhar o processo judicial
CRIANÇA PROTEGIDA

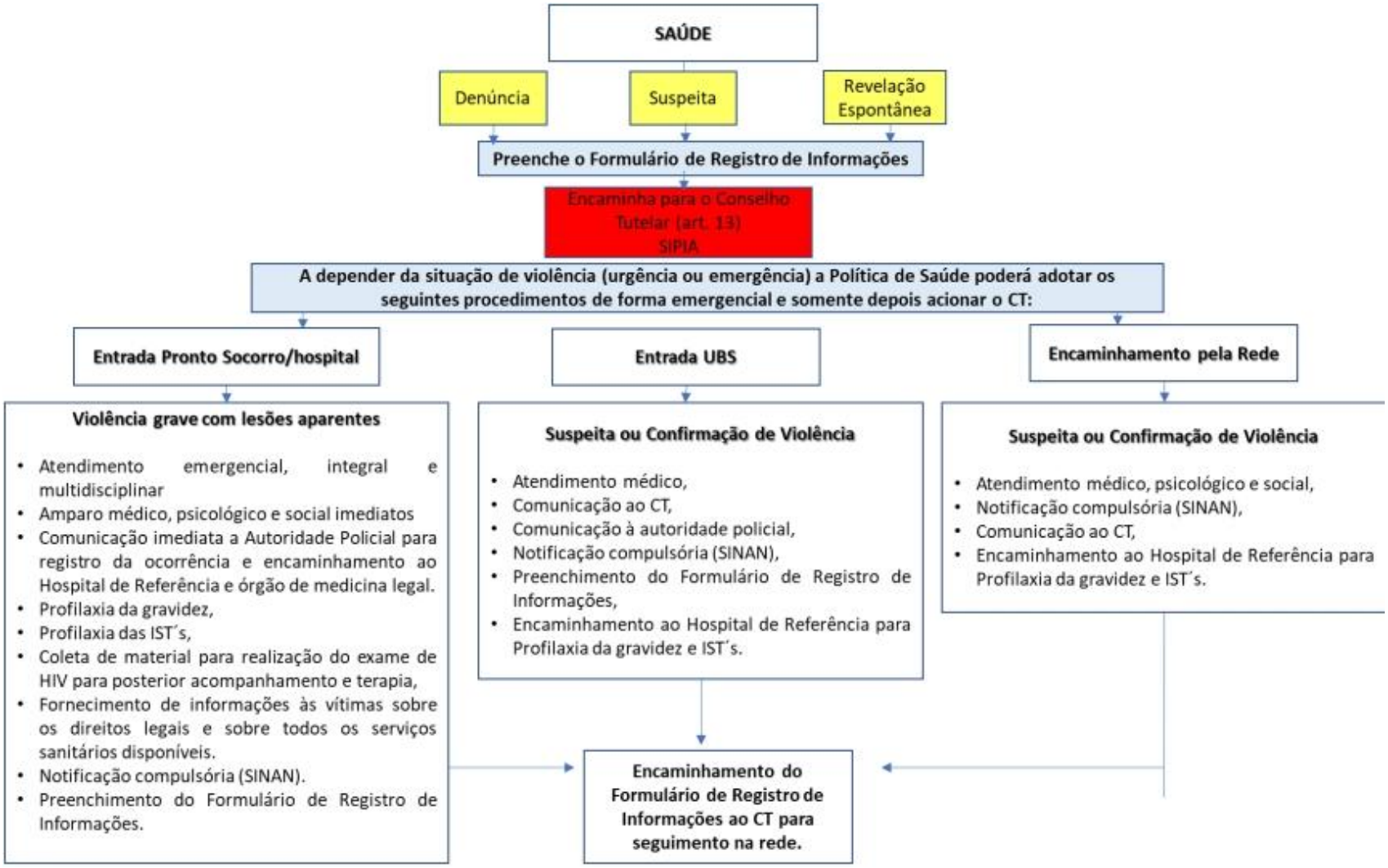
14.2 Fluxo atribuições do Conselho Tutelar



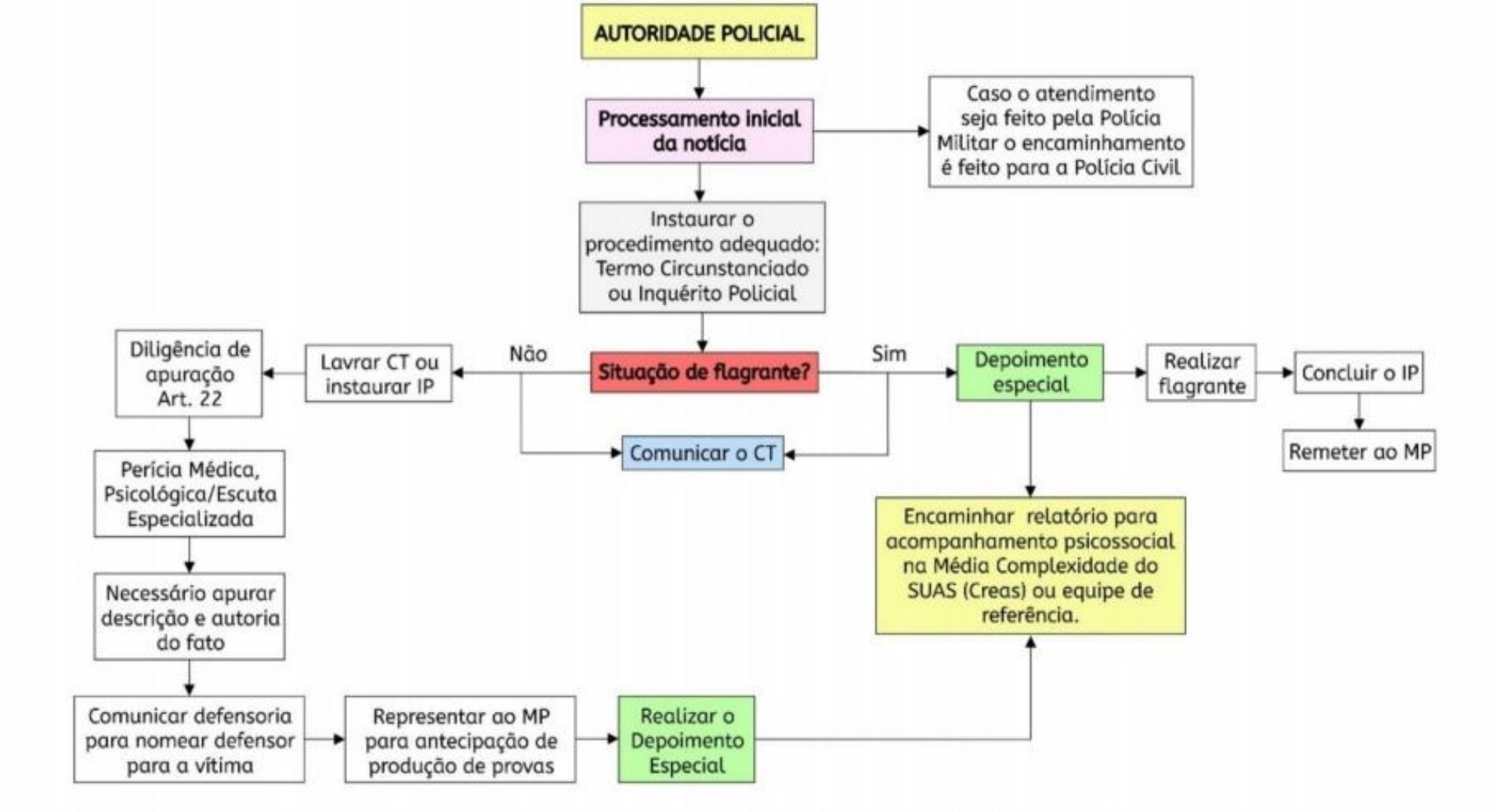
14.3 Fluxo de Atribuições da Assistência Social



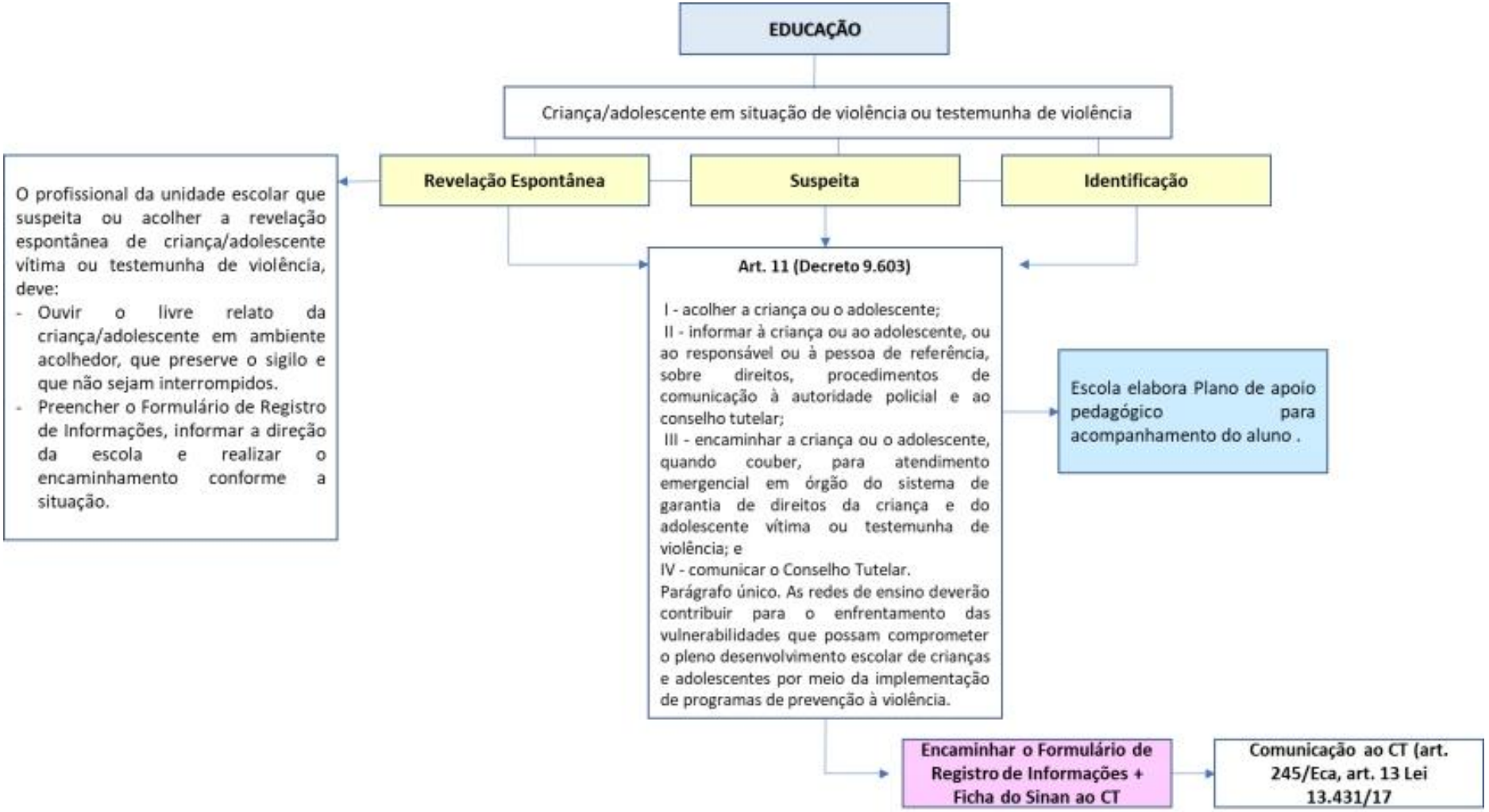
14.4 Fluxo de atribuições da Saúde



14.5 Fluxo de atribuições da Autoridade Policial



14.6 Fluxo de atribuições da Educação



15. FINANCIAMENTO DAS AÇÕES

É indispensável que haja previsão orçamentária para destinação de recursos para o enfrentamento das situações de violências em âmbito local. Assim, é necessário que na elaboração das peças orçamentárias seja estabelecido uma rubrica orçamentária que atenda as demandas deste trabalho intersetorial. Tal situação, deve ser prevista do Plano Plurianual – PPA e pode estruturar-se com os seguintes elementos (sugestão):

1. **Programa:** Enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

2. **Diretrizes:**

a. Desenvolvimento de ações preventivas contra todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, fundamentalmente pela educação, sensibilização e autodefesa.

b. Promoção da integração e da qualificação de políticas, programas, serviços e ações voltados para o atendimento a crianças e adolescentes em situação de violências.

3. Objetivo: Implementação de ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas à prevenção, acolhimento e atendimento integral a crianças e adolescentes vítimas de violência, conforme estabelecido na Lei 13.431/2017, com previsão de recursos para sua infraestrutura e seu funcionamento.

4. **Metas:**

a. Capacitar profissionais para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências (Curso de formação inicial, formação-na-ação (supervisões) e aperfeiçoamento/Especialização.

b. Capacitação de todos os profissionais da rede de proteção em metodologias não revitimizantes, para implementação da Lei 13.431/2017. c. Realizar campanhas de prevenção a violência.

5. **Valor previsto para os quatro anos:** estabelecer o valor necessário para as necessidades advindas da implementação da Lei da Escuta Especializada.

Os recursos necessários para a implementação das ações da rede de atendimento

deverão compor o orçamento municipal, seja na área do Fundo para a Infância e Adolescência ou em Política Pública Específica. A previsão necessária é para capacitação aos profissionais que vão executar a escuta especializada e também para toda a rede de atendimento visando qualificar e estruturar o trabalho necessário para a qualidade do trabalho que deve ser executado. Além de, identificar necessidade de espaço físico para realização da escuta especializada.

16. CAPACITAÇÕES

Pensar a formação continuada dos profissionais em sua prática direta no interior das instituições e organizações não é uma tarefa fácil. Coloca-se, no entanto, como de capital importância no debate profissional, considerando a densidade da produção teórica e a necessidade de sua expressão, com as devidas mediações, em direção à prática qualificada dos atores da rede de atendimento.

A Lei 13.341/2017, em seu artigo 14 faz referência sobre o atendimento intersetorial das "políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência". Define que: § 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

> [...]
>
> II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais.
> [...]

Por fim, o Decreto fez também previsão expressa sobre a necessidade de capacitar a rede de atendimento visando qualificar suas intervenções.

> Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos. Parágrafo único. O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais de que trata este Decreto, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

As formações devem fazer parte do plano de trabalho do Comitê de Gestão Colegiada, definidos intersetorialmente e realizados anualmente.

16.1 Conteúdo mínimo para formação dos profissionais da Escuta Especializada

As formações deverão possuir conteúdos mínimos definidos pela rede de atendimento que compreendem os seguintes assuntos:

1. Violência contra a criança e o adolescente

a) Marco histórico da violação de direitos da criança e do adolescente;

b) Conceituar os tipos de violência contra a criança e adolescente: Violência Física, Psicológica, Negligencia e Sexual (Abuso e exploração sexual);

c) Desenvolvimento da linguagem; Desenvolvimento da memória; Infância e sexualidade; Impactos psicológicos da violência no desenvolvimento infantil.

2. A escuta especializada da criança, do adolescente e da família em situação de violência

a) A importância do trabalho em rede para a proteção da criança e do adolescente em situação de violência;

b) Aspectos Legais: Estatuto da Criança e do Adolescente, LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017, o decreto Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 e Portaria: PORTARIA CIB/SP N.º 19, de 11/12/2018.

3. O Acolhimento e o Atendimento da criança e do adolescente em situação de violência

a) O Relato Espontâneo da criança: como escutar, registrar e encaminhar;

b) O manejo da escuta e cuidados para não revitimização nos serviços e na rede socioassistencial.

c) Fluxos e procedimentos para escuta especializada: refletir e definir a atuação e as responsabilidades de cada ator da rede socioassistencial;

d) Procedimentos técnicos e práticos para a escuta especializada;

4. Técnicas de entrevista investigativa

a) Fundamentos da Escuta Especializada;

b) Tipos de entrevistas;

c) Cuidando dos profissionais;

d) Ética profissional para o cuidado e atendimento à criança em situação de violência e sua família;

16.2 Conteúdo mínimo para formação para a Rede de Atendimento

O Comitê de Gestão Colegiada definiu o conteúdo mínimo para validação de cursos ou sensibilizações para os demais profissionais de referência:

a) fluxo local e intersetorial frente à suspeita ou revelação de violência, incluindo ferramenta de compartilhamento de informações

b) boas práticas de acolhida e escuta diante da revelação espontânea

c) especificidades dos fluxos internos (dadas as especificidades dos serviços, sugere-se que todas as políticas capacitem internamente e intersetorialmente seus profissionais)

d) planejamento conjunto de campanhas para informar e sensibilizar a comunidade geral quanto às ações adequadas diante da suspeita e/ou confirmação de violência, de modo a proteger e não constranger a criança/adolescente.

16.3 Metodologia sugerida para as capacitações

Além dos conteúdos é necessário atentar-se para a formatação das capacitações para que sejam capazes de produzir conhecimentos práticos para a intervenção. Assim, sugere-se que as formações atendam a seguinte metodologia sugerida.

1. Revisão teórica (mínimo de 6 horas, incluindo aulas e material de apoio);
2. Estudos de caso (sobre o fluxo na rede e sobre a entrevista propriamente dita)

. Atividades de retenção de conteúdo

4. Role-playing e simulação de entrevista: a técnica prevê uma simulação da escuta especializada e treina todas as possíveis situações, boas ou ruins, que podem acontecer durante o procedimento.

5. Supervisão de prática de entrevista: A Supervisão Técnica tem por objetivo geral fornecer subsídios teóricos, metodológicos, técnicos, operativos e éticos para a construção crítica e criativa de novas alternativas de intervenção.

6. Previsão de reciclagem e supervisão anual (certificados deverão ter validade de no máximo 2 anos).

16.4 Formação mínima dos professores/capacitadores

Para que os cursos produzam os efeitos esperados é indicado que os professores possuam minimamente a formação e experiência dos professores/capacitadores:

a) Profissionais com curso superior, preferencialmente da área da saúde e da política de assistência social.

b) Experiência comprovada em práticas de entrevista de crianças e adolescentes vítimas de violência.

16.5 Critérios para seleção dos profissionais de referência aptos para a realização da entrevista da escuta especializada

A rede de atendimento definirá os profissionais para a escuta especializada considerando o que é estabelecido pela Lei 13.431/2017: Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. Os critérios para a escolha dos profissionais que irão realizar o procedimento da escuta especializada são:

• Preferencialmente profissionais concursados podendo ainda ser contratado no município, estado ou entidade de atendimento;

• Nível superior;

• No mínimo dois profissionais por política pública, podendo ainda ter indicação de profissionais de Escolas Estaduais, privadas e hospitais do município.

• Formação mínima com capacitação específica para a Escuta Especializada;

• Profissional disposto a reciclagem em capacitações oferecidas pelo município;

• Profissional aprovado por Resolução do CMDCA e indicado por Decreto Municipal. Neste caso, o nome dos profissionais, telefone e endereços de todos os espaços da Escuta Especializada deverão ser identificados em Decreto do Prefeito Municipal.

17. ESPAÇO FÍSICO PARA REALIZAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA

A Escuta Especializada deverá ser realizada pelos profissionais locais, selecionados e capacitados para sua operacionalização. Assim, os profissionais que integram as políticas públicas de educação, saúde, assistência social e segurança pública poderão executar a escuta especializada no espaço de trabalho do próprio profissional. É notório que, estas políticas públicas deverão seguir as determinações expressas na legislação sobre a infraestrutura destes espaços:

> Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Desta forma, o Comitê de Gestão Colegiada, juntamente com a rede de atendimento local, definiu que:

1. O espaço físico para a Escuta Especializada será disponibilizado em cada política pública para a realização do procedimento e no Conselho Tutelar e caberá ao Comitê de Gestão Colegiada verificar os espaços e se estão de acordo com a indicação da Lei 13.431/2017.

18. PROFISSIONAIS DA ESCUTA ESPECIALIZADA

O Comitê entendeu que, neste primeiro momento a Escuta Especializada será realizada em horário de expediente dos profissionais definidos e capacitados para a realização do procedimento.

Após aprovado o Protocolo da Escuta Especializada, o Comitê de Gestão Colegiada irá mediante ofício assinado conjuntamente pelos membros do Comitê, presidente do CMDCA e Prefeito Municipal solicitar que cada política pública indique seus representantes para compor o grupo de profissionais da Escuta Especializada.

Conforme entendimento deste Comitê e compreendendo a complexidade do procedimento da Escuta Especializada como forma de ser um trabalho adicional ao profissional vinculado as políticas públicas, sugere-se à Administração Municipal verificar a possibilidade de remunerar os profissionais indicados para a realização do procedimento, tendo em vista que deverão exercer uma função a mais vinculada ao trabalho já desenvolvido.

O CMDCA deverá aprovar Resolução específica validando o nome dos profissionais indicados pela rede de atendimento para proceder a Escuta Especializada, situação que será confirmada por Decreto Municipal do Prefeito.

REFERÊNCIAS

BRASIL . Nº 13.431 de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

_____. Decreto 9.603 de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

_____. Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência: Orientações para gestores e profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

_____. Portaria N° 204, de 17 de fevereiro de 2016. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0204_17_02_2016.html. Acesso em: 05 de agosto de 2016.

_____. Viva: instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprovada. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 2000.

_____. Declaração de Estocolmo. Matriz intersetorial de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes. Brasília, 2016. Disponível em http://matriz.sipia.gov.br/acervo-documental/diversos/338-i-congresso acesso em: 25 de junho de 2016.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações técnicas PAIF: Trabalho social com famílias do serviço de proteção e atendimento integral a família. Brasília, 2013. 2 v.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Brasília, 2009.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Brasília, 2004.

CARVALHO, Rose Mary de. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (coords.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 1994.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Conselho Tutelar – Atribuições e subsídios para o seu funcionamento. São Paulo: Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, 1993.

HOMEM, Élie Peixoto. O depoimento sem danos sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal. Universidade Paranaense – UNIPAR. 2015.

KRUG, E.G. et. al. World report on violence and health. Geneva, World Healt Organizacion, 2002.

MINAYO, M.C.S. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. In: Impacto da Violência na Saúde. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Educação à distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2009.

_____. A Violência Dramatiza Causas. In: Violência sob o olhar da saúde: a intrapolítica da contemporaneidade brasileira. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 2003.

_____. Suicídio: violência autoinfligida. In: Ministério da Saúde (BR). Secretaria de Vigilância em Saúde. Impacto da violência na saúde dos brasileiros. Brasília (DF): MS; 2005. p.205-34.

SÊDA, Edson. ABC do Conselho Tutelar. São Paulo: Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, 1992.

SOARES, Judá Jessé de Bragança. In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do; MENDEZ, Emílio Garcia (coords.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Sociedade Brasileira de Pediatria, Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Secretaria do Estado dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça. Guia de atuação frente a maus-tratos na infância e adolescência: orientação para pediatras e demais profissionais de saúde. 2ª ed. Rio de Janeiro; 2001.

VENDRUSCOLO, Telma Sanchez; FERRIANI , Maria das Graças Carvalho; SIL VA, Marta Angélica Iossi. As Políticas Públicas de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítimas de Violência Doméstica. In: Revista Latino-Americana de Enfermagem [online]. Vol.15, 2007

WAISELFISZ, J. J. Mapa da Violência 2012: crianças e adolescentes do Brasil. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, 2012

ANEXOS

ANEXO I

FORMULÁRIO DE ACOLHIDA/REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

Data:	Horário:	
Local da acolhida/revelação:		
Coordenador/gestor do local:		
Profissional que recebeu a revelação (nome/ cargo): **opcional**		
Nome da criança/adolescente:		
Data de nascimento:	Sexo:	Ident. Gênero:
Nome dos pais/responsáveis:		
Nome da mãe:		
Nome do pai:		
Endereço:		
Bairro:		
Ponto de referência:		
Pessoa de referência (nome/relação com a criança/adolescente):		
Telefone pessoa de referência:		
O indicativo pela vítima reside com a criança adolescente: Sim () Não ()		
Violência Identificada: () Física - ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico. () Violência Sexual. Qual? ()Abuso Sexual () Exploração Sexual Comercial () Tráfico de pessoas () Psicológica. Qual? () Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença. () Exploração ou intimidação sistemática (bullying) () Alienação parental - interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este () Violência institucional - entendida como a praticada por uma instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização		
R**elato do fato/acontecimento pela criança para adolescente** (descrever com as palavras utilizadas pela criança/adolescente, alertando para observações do ambiente, contexto em que a situação veio à tona reincidência, indicação de possível agressor trazido pela criança da adolescente e, entre outras informações pertinentes).		

Observações/Considerações:
Obs: Existe a possibilidade de o profissional ser convidado para novos esclarecimentos, inclusive para fins investigativos. É obrigatória, especialmente em se tratando de servidor público, a comunicação de suspeita/situação de violência, conforme previsto pelo ECA.

ANEXO 2

FORMULÁRIO DE REGISTRO DO PROCEDIMENTO DE ESCUTA ESPECIALIZADA DO MUNICIPIO DE MAFRA/SC

REVELAÇÃO ESPONTÂNEA (__) DENÚNCIAS (__)	SUSPEITA/PERCEPÇÃO PROFISSIONAL (__) CASOS DE FLAGRANTES (__)

Unidade Identificadora: _____ Telefone:_____

Nome da criança/adolescente: _____

Data de nascimento:_____/_____/_____ Idade:_____ Sexo:_____

Endereço:_____

Ponto de Referência

Nome da mãe:_____
Nome do pai: _____
Responsável pela criança e/ou adolescente: _____

SITUAÇÃO

(___) Suspeita de violência
(___) Indício de violência

TIPO:
(___) física (___) psicológica (___) negligência:
(___) sexual (___) abandono (___) trabalho infantil
(___) alienação parental

SUPOSTO AUTOR (A) DE VIOLÊNCIA:
(___) pai (___) mãe (___) madrasta (___) padrasto (___) avós
(___) vizinhos (___) tios (___) primos (___) irmãos (___) desconhecidos
(___) outros:

Nome do (a) suposto (a) autor (a) da violência:_____

Data da ocorrência _____/_____ /_____

Documentação em anexo:

Observações:

Livre relato da ocorrência pela possível vítima (descrever com as palavras utilizadas pela possível vítima,

atentando para a observação do ambiente, da situação, reincidência e indicação de possível autor (a) da violência):
Observações da Escuta Especializada:

Data:_____/_____/_____ Hora:_____ Profissional que atendeu:
Gestor (a) da Unidade:

3. Encaminhamentos realizados pelo Conselho Tutelar (____) CRAS (____) CREAS (____) Saúde; (____) Educação: (____) Poder Judiciário (____) Ministério Público (____) Delegacia de Polícia Civil (____) Outras Políticas Setoriais: (____) Outros Encaminhamentos:
Observações:

Data: / / Responsável:

Na condução da Escuta Especializada, o profissional de referência deverá identificar:

1. **REVITIMIZAÇÃO:** Se já houve oitiva anterior da criança ou adolescente - se já comentou ou conversou sobre a situação com mais alguém, com perguntas do tipo: **"você já falou sobre isso com mais alguém"?**
2. **Quando:** saber quando aconteceu é importante com perguntas abertas, tais como: "**você pode me falar quando isso aconteceu?**
3. **ONDE:** saber onde aconteceu é importante com perguntas abertas, tais como: "**você pode me falar onde isso aconteceu?**
4. **QUEM:** O possível responsável pela violência, visando à proteção no âmbito familiar ou comunitário, com perguntas abertas, tais como: "**você pode me falar mais sobre essa pessoa que fez isso com você?"** , utilizando na abordagem as expressões literais trazidas pela criança ou adolescente durante o relato livre;
5. Uma pessoa de referência positiva/protetiva para a vítima ou testemunha, com perguntas abertas: "**conte-me sobre alguém que você confia e gosta bastante"?**
6. O uso de perguntas abertas do tipo **"tem algo mais que você queira me falar..."** depois de um silêncio, pode facilitar o acesso a memória de outros fatos relacionados ao evento.
7. Ao final do procedimento, o profissional de referência deve agradecer à vítima ou testemunha pela confiança e explicar os desdobramentos do atendimento a ser realizado, tanto em relação ao próprio serviço/unidade quanto pelos demais órgãos de rede de proteção e responsabilização, observada a faixa etária e as condições psicológicas da criança ou adolescente.
8. O profissional de referência, tão logo tenha realizado a escuta especializada e o relatório no formulário de registro de informações, adotará os seguintes procedimentos, de maneira concomitante:
9. Compartilhamento de formulário com o Conselho Tutelar e demais órgãos da rede de proteção (saúde, assistência social e educação);

10. Encaminhamentos necessários para a proteção da vítima ou testemunha e sua família, caso ainda não tenha sido feito pelo Conselho Tutelar.